

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

IRAMAR JORGE DE SOUZA JUNIOR

A CARGA PROBANTE DO INSTRUMENTO ADEQUADO:

**Um paralelo entre o boletim de ocorrência policial e o advento da ata notarial
como prova típica no CPC/2015**

Florianópolis

2017

IRAMAR JORGE DE SOUZA JUNIOR

A CARGA PROBANTE DO INSTRUMENTO ADEQUADO:

Um paralelo entre o boletim de ocorrência policial e o advento da ata notarial como
prova típica no CPC/2015

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de
Santa Catarina (UFSC), como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Marcus
Vinícius Motter Borges

Florianópolis

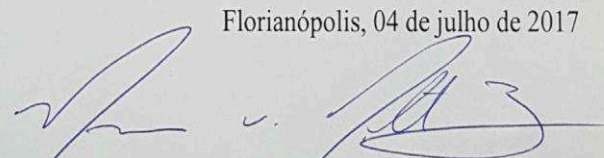
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A Carga Probante do Instrumento Adequado: Um paralelo entre o boletim de ocorrência Policial e o advento da ata notarial como prova típica no CPC/2015**”, elaborado pelo acadêmico **Iramar Jorge de Souza Junior**, defendido em 04/07/2017 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

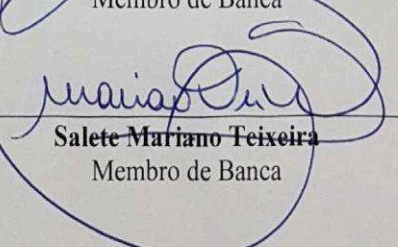
Florianópolis, 04 de julho de 2017



Marcus Vinicius Motter Borges
Professor Orientador



Luiza Silva Rodrigues
Membro de Banca



Salete Mariano Teixeira
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Iramar Jorge de Souza Junior
RG: 3249934
CPF: 024440639-10
Matrícula: 12200059
Título do TCC: A CARGA PROBANTE DO INSTRUMENTO ADEQUADO: Um paralelo entre o boletim de ocorrência Policial e o advento da ata notarial como prova típica no CPC/2015
Orientador: MSc. Marcus Vinícius Motter Borges

Eu, Iramar Jorge de Souza Junior, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 04 de julho de 2017.

Assinatura manuscrita de Iramar Jorge de Souza Junior, realizada em tinta preta sobre uma linha horizontal.

IRAMAR JORGE DE SOUZA JUNIOR

“Erga essa cabeça, mete o pé e vai na fé, manda essa tristeza embora. Basta acreditar que um novo dia vai raiar, sua hora vai chegar”.

Xande De Pilares, Gilson Bernini, Carlinhos Madureira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu gostaria de agradecer e dedicar o presente trabalho, aos meus pais, Iramar Jorge de Souza e Selma de Souza, pela vida e por todos os ensinamentos que me passaram ao longo dela, fazendo-me ser quem eu sou e chegar onde estou. O amor incondicional e incomensurável que recebi de vocês me transformou na pessoa que sou hoje, com certeza, muito distante da perfeição, mas que lutará sempre para ser um indivíduo a fazer a diferença nesse mundo.

À minha amada esposa, Bruna Carolina Sedrez, “poço” de paciência e compreensão, fonte de estímulo e força sem as quais nem o primeiro passo teria sido dado, mas que me auxiliaram a trilhar essa caminhada até esse ponto de descanso, pois temos muito ainda a peregrinar, para alcançarmos nossos objetivos e realizarmos nossos sonhos. Vida, minha inspiração, obrigado do fundo do meu coração.

À minha Família, de criação e a que a Vida me deu, a mais espetacular que eu poderia ter, que compartilhando comigo as mais variadas experiências, me acompanha desde sempre me fornecendo todos os tipos de energia, que me fortalecem e me inspiram a continuar batalhando pelas minhas metas.

Aos meus amigos, um sincero agradecimento pela compreensão na ausência e pelo incentivo quando juntos. Que continuemos sempre com essa relação de fraternidade nos momentos bons e ruins, no suco ou na cachaça ou com os dois juntos.

Por fim, obrigado ao Centro de Ciências Jurídicas – CCJ e a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por me propiciarem um aprendizado que me possibilitará ser um profissional ainda mais qualificado. Especial agradecimento ao meu orientador nesse trabalho, Professor Marcus Vinícius Motter Borges pela paciência e pelos auxílios prestados e também às membras da banca avaliadora Advogada Luiza Silva Rodrigues e Delegada de Polícia Civil Salete Mariano Teixeira, pela prestatividade em compartilhar seus conhecimentos com esse acadêmico.

RESUMO

Após mais de 10 anos de atividade policial, a dúvida que motivaria a confecção do presente estudo imperava dia após dia na mente desse acadêmico. Por que os cidadãos procuravam a Delegacia de Polícia para noticiarem fatos criminalmente atípicos à autoridade policial, dos quais essa não teria qualquer competência para tratar? A resposta quase sempre era a mesma, aquilo acontecia pois decorria de orientação do advogado. Se o relato dos fatos em questão, por si próprios, já é parte fundamental de provável exordial a ser redigida para intentar o pleito judicial ou algum outro tipo de lide, vislumbrou-se então tratar-se da tentativa de produção de prova sobre o que se narrara. Até esse momento fala-se sobre dois institutos que foram abordados neste ensaio, a prova em suas mais diversas aplicações e espécies e o boletim de ocorrência, peça feita por órgão policial judiciário com o fim de comunicar fato criminoso à autoridade responsável. Em continuidade e buscando fazer um paralelo com o boletim de ocorrência no âmbito da prova, versa-se sobre a ata notarial, utilizada anteriormente ao CPC/2015 como meio de prova atípico, porém bem aceito nos litígios e que após o advento do referido códex veio a ser positivado como meio típico de prova, deixando indubitável seu uso como tal. Buscou-se também amparo na jurisprudência para entender como figuravam no meio prático esses dispositivos, quando utilizados como prova. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, tendo como técnica de procedimento, a monográfica. Com respeito à classificação da pesquisa entende-se tratar de estudo aplicado qualitativo descritivo, ainda com enfoque pelo ponto de vista de procedimentos técnicos na pesquisa bibliográfica e documental. Após compreender a prova, suas aplicações e finalidades, assim como também estabelecer teoricamente um entendimento sobre os instrumentos já mencionados, constatou-se tanto na teoria, quanto na prática, a diferença na aceitação e valoração deles como meio de prova, concluindo por descabida e ineficaz de qualquer forma, a prática advocatícia que levou à realização do presente trabalho.

Palavras-chave: Prova, boletim de ocorrência, ata notarial, valoração da prova.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – artigo

Arts. – artigos

CC – Código Civil

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Civil

fl. – folha

fls. – folhas

MP – Medida Provisória

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DA PROVA	12
1.1 A prova no direito.....	13
1.2 Breve histórico.....	15
1.3 Natureza jurídica da prova.....	17
1.4 Princípios informadores da prova no processo civil.....	18
1.4.1 Princípio do devido processo legal.....	19
1.4.2 Princípio da contradição da prova.....	19
1.4.3 Princípio da necessidade da prova	21
1.4.4 Princípio da aquisição da prova	21
1.5 Objeto da prova	22
1.6 Classificação da prova.....	23
1.7 Das provas em espécie.....	24
1.7.1 Ata notarial.....	24
1.7.2 Depoimento pessoal	25
1.7.3 Confissão.....	26
1.7.4 Exibição de documento ou coisa.....	26
1.7.5 Prova documental.....	27
1.7.6 Documentos eletrônicos	28
1.7.7 Prova testemunhal	29
1.7.8 Prova pericial.....	30
1.7.9 Inspeção judicial.....	31
1.8 Finalidade da prova	31
1.9 Destinatário da prova.....	33
1.10 Valoração da prova.....	34
1.10.1 Sistema do critério legal.....	34
1.10.2 Sistema do livre convencimento	35
1.10.3 Sistema da persuasão racional.....	36
1.11 Ônus da prova.....	37
2. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.....	40
2.1 Polícia civil.....	40
2.2 <i>Notitia criminis</i>	43
2.3 O boletim de ocorrência	44
3. ATA NOTARIAL	46

3.1 Conceito de ata notarial	46
3.1.1 Modalidades de ata notarial.....	49
3.1.2 Natureza jurídica da ata notarial.....	49
3.2 A ata notarial como meio de prova.....	50
4. QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO CLIENTE	53
5. PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A realização do presente estudo tem o intuito de desmistificar uma prática já arraigada na rotina da advocacia, para por meio de pesquisa científica construir um arcabouço acerca dos assuntos tratados e com isso, além de confrontar uma teoria, dar uma opção adequada e legal para que se realize a prática advocatícia de forma mais eficaz utilizando de instrumento melhor indicado.

O autor e acadêmico é policial civil há 10 anos e durante esse tempo trabalhou nos mais diversos setores de uma Delegacia de Polícia, entre eles e por amplo período, no comissariado, local onde se presta o primeiro atendimento ao cidadão que procura o auxílio policial. Incontáveis são as vezes em que a Polícia Judiciária é procurada pelo cidadão, que por orientação de seu advogado deseja registrar um boletim de ocorrência acerca de fato penalmente atípico e de natureza estritamente civil.

Tal instrumento, apesar de público, nessas ocasiões tratará do puro relato do comunicante sem qualquer tipo de perseguição por parte daquele órgão para comprovar o que foi unilateralmente declarado, restando como relato pessoal desamparado da fé pública e assim sendo ineficiente para atuar eficazmente como prova em processo civil.

O advento do novo Código de Processo Civil e sua vigência desde março de 2016 incita a curiosidade acerca dos institutos inovadores constantes nesse e seus efeitos na prática jurídica contemporânea. A constituição da ata notarial como meio típico de prova inserido no diploma disposta no artigo 384 e em seu parágrafo único e sua adequada utilização em processos civis nos faz repensar a prática reiterada e constante dos advogados, que sem qualquer eficácia probante comprovada por doutrina, jurisprudência ou lei, orienta seus clientes a registrarem boletim de ocorrência policial acerca de fatos que envolvem, se muito, ilícitos estritamente civis.

Ciente disso buscar-se-á travar um paralelo entre o registro policial e a ata notarial, documento que avalia-se ser o mais adequado para atender à demanda desejada pelo cliente e por seu advogado, desestimulando a prática anteriormente mencionada e incentivando a utilização do instrumento que mais parece apropriado, segundo pretende-se constatar no transcorrer da pesquisa apresentada.

Para a perseguição dos objetivos do presente trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, tendo como técnica de procedimento, a monográfica. Com respeito à classificação da pesquisa entende-se tratar de estudo aplicado qualitativo descritivo, ainda com enfoque pelo ponto de vista de procedimentos técnicos na pesquisa bibliográfica e documental.

Tal estudo, além de atender ao interesse do próprio autor que deseja ter embasada cientificamente a refutação da prática, uma vez que sendo o advogado um dos atores principais do processo judicial e tendo como um de seus maiores papéis representar e orientar da melhor forma possível seu cliente, torna-se imprescindível que suas ações realmente venham a priorizar o alcance do objetivo intentado no pleito jurídico.

Objetiva-se demonstrar que ao optar por produzir uma documentação que notoriamente mostra-se inócua para ratificar o alegado pela parte, o advogado coloca-a por fazer diligência desnecessária indo de encontro ao que entende-se pelo bom atendimento do cliente. Estabelecendo por pesquisa e embasando cientificamente o meio de prova, que com eficácia comprovada, colaborará por amparar o pedido da parte e, por conseguinte alcançar êxito na ação. Vê-se que esse estudo comparativo entre boletim de ocorrência e ata notarial como meios de prova e sua eficácia probante poderá criar um arcabouço que orientará o uso adequado desses instrumentos e determinará quais seus papéis no processo civil.

Visto o que foi apresentado até o momento, buscar-se-á por meio da pesquisa em literatura, leis e jurisprudência, construir a base necessária para ao final do trabalho, ter uma noção mais clara acerca do assunto e com isso refutar ou até mesmo ratificar o que já vem sendo exercido na prática advocatícia.

Para tanto, se fará necessária uma viagem acadêmica pelas matérias principais da pesquisa, passando desde o entendimento da prova como a conhece-se hoje em dia, seu papel no processo, a quem ela serve e como poderá ser valorada conforme a lei e prática forense contemporânea. Passar-se-á para o instrumento policial conhecido como boletim de ocorrência, sua provável origem, finalidade e aplicação, assim como entendimento do órgão que o expede e suas funções precípuas, a polícia judiciária.

Falar-se-á ainda da ata notarial, que é documento já conhecido e utilizado no meio jurídico, contudo, com a vigência do novo Código de Processo Civil, torna-se prova típica, tendo legalmente reconhecido o seu valor probante junto ao direito processual.

Por fim, será realizada uma pesquisa jurisprudencial com o intuito de conhecer na prática o que é disposto em teoria a respeito dos instrumentos em estudo, para com a referência global obtida formar a cognição da pesquisa, que poderá corroborar a posição do autor ou até mesmo refutá-la.

Interessante mencionar por derradeiro, que, apesar de estar-se falando do boletim de ocorrência, que teria conexão com o direito penal e processual penal, a esses ele é certamente inerente, sendo a confrontação carente de qualquer coerência. Por esse motivo e desde já, faz-

se necessário advertir que a orientação da pesquisa se dará de modo a entender as aplicações dos instrumentos em pesquisa em procedimentos de natureza não penal.

1. DA PROVA

Nesse capítulo tentar-se-á esmiuçar o instituto da prova no processo civil, a fim de entendê-lo e com isso fazer relação com os demais elementos do trabalho.

O Código de Processo Civil vigente em seu artigo 369 dispõe o seguinte: “As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

A disposição legal que versa sobre a aquisição e uso da prova no processo, assim como os meios típicos de prova está presente no Código Processual Civil Brasileiro em seu capítulo VII do Título I constante no Livro I. Como o artigo 369, indicado acima, define, a lista de provas típicas do *códex* trata de um rol exemplificativo, sendo aceitas outras espécies, ainda que não dispostas no referido diploma.

Além de conhecer a topologia da prova no dispositivo legal em tratativa, faz-se necessária uma compreensão que transite do amplo ao específico para que assim se dirima maiores dúvidas acerca do instituto, criando alicerces de conhecimento que auxiliarão no bom andamento do ensaio aqui realizado. Iniciar-se-á pela busca das definições mais básicas do vocábulo prova e ao longo do capítulo se asseverará a investigação com o intuito de entender seu protagonismo no viés jurídico.

Iniciando com o que expõe Ferreira, 1999 apud Quirino 2013 sobre a prova:

A palavra prova, substantivo feminino originário do vocábulo latino *probatio*, assume, na Língua Portuguesa, diferentes significações, correspondendo, em sentido amplo, àquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa. Trata-se de uma derivação do verbo provar (*probare*), que, dentre outros significados, refere-se ao ato de estabelecer a verdade ou a realidade de algo.

Silva (2009, p. 265) por sua vez, entende que o vocábulo pode ter diversos significados indo desde seu entendimento vulgar até o uso feito em meio científico. Diz o autor que a palavra pode ser usada para significar o ensaio, a verificação ou a confirmação, pela experiência, de um dado fenômeno, objeto de investigação científica.

Já, em Bueno (2012, p. 275) é exposto que “Prova é palavra que deve ser compreendida para os fins que aqui interessam como tudo o que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado [...]”.

Como pode-se observar, ao compulsar, superficialmente que seja, sobre a palavra prova, vê-se quase que como um caminho natural que ela se atrele e deságue em universo jurídico, motivo pelo entende-se produtora a confecção de um item para compor o instituto nesse ambiente, adentrando no foco de interesse.

1.1 A prova no direito

Em que pese uma primeira busca apresentar um conceito claro e objetivo a respeito do vocábulo sobre o qual se pesquisou, sabe-se que no âmbito jurídico, a prova e o ato de provar possui nuances diferenciadas do raso entendimento gramatical e se ramifica por caminhos mais complexos sobre os quais pretende-se compulsar.

Sendo a prova, termo principal e pontual do presente capítulo, iniciar-se-á tratando dela, citando o conceito dado por Greco Filho (1995, p. 176.) que diz “A prova é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém”

Em continuidade ainda na mesma obra, Greco Filho (1995, p. 176) entende que “No processo, a prova é todo o meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. A palavra "prova" é originária do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar.

Santos, G. (1979, p. 1) postula que “Provar é representar fatos passados. Dir-se-á que podemos representar fatos futuros. Mas isto só é possível nos caminhos da imaginação. Representar no campo do direito, é tornar presentes fatos que já se passaram. A testemunha, por exemplo, representa ou relata ao juiz fatos que ela viu”

Milita ainda, Santos, G. (1979, p.1) na mesma obra, que “Provar é também procurar a verdade sobre o que se discute. Provar é levar à certeza de como um fato aconteceu, ou, como disse Mittermaier, é a soma dos meios produtores da certeza. E finalmente provar é dar ao juiz elementos para que forme a sua convicção”

Wambier, Almeida, Talamini (2004, p. 430-431) conceituam prova da seguinte forma:

Prova, portanto, é o modo pelo qual o magistrado forma convencimento sobre as alegações de fatos que embasam a pretensão das partes. É instituto tipicamente processual, pois sua produção ocorre dentro do processo e é regulado pelas normas processuais. [...] Assim, conceitua-se prova como o instrumento processual adequado a permitir que o Juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional.

Santos, M. A. (2008, p. 342) reforça que: "Na prova judiciária, os meios precisam ser juridicamente idôneos. Por outras palavras, a Prova dos fatos, em juízo, faz-se por meios pelo direito considerados idôneos para fixá-los no processo".

Silva (2010, p. 265) entende que "No domínio do processo civil [...] ela pode significar tanto a atividade que os sujeitos do processo realizam para demonstrar a existência dos fatos formadores de seus direitos, quanto o instrumento por meio do qual essa verificação se faz"

Com base no que foi demonstrado até o momento, observa-se que diante dos fatos apresentados pelas partes que ingressam em juízo, tanto quem alega, quanto aquele que contesta, é por meio das provas trazidas aos autos, que o magistrado formará o seu convencimento, proferindo uma sentença.

Theodoro Júnior (2012, p. 15) diz que:

Todos os pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fato (*ex facto ius oritur*).

Por isso, o autor, quando propõe a ação, e o réu, quando oferece a sua resposta, hão de invocar fatos com que procurem justificar a pretensão de um e a resistência do outro.

Do exame dos fatos e de sua adequação ao direito objetivo, o juiz extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença.

[...]

De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. 'Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas.

O que Theodoro Júnior fala e que vai ao encontro do que pretende-se apresentar mais adiante, é que a simples declaração das partes, sem que haja uma base fática demonstrável pela formação das provas, provavelmente não será suficiente para formar a convicção do julgador e consequentemente obter a sentença que é almejada.

Acreditando-se ser de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho, o bom entendimento desse instituto, seguir-se-á apurando seu conceito de modo a colocar-se no rumo do norte almejado para o devido esclarecimento e alcance dos objetivos intentados.

Provar é dar ao Juiz elementos para que forme sua convicção. Diz Didier Jr, Braga e Oliveira (2012, p. 43), que "Num sentido comum, diz-se que prova é a demonstração da verdade de uma proposição."

Ainda seguindo Didier Júnior, Braga e Oliveira (2012, p.43):

No sentido jurídico, são basicamente três as acepções com que o vocábulo é utilizado: a) às vezes, é utilizado para designar o *ato de provar*, é dizer, a atividade probatória; é nesse sentido que se diz que àquele que alega um fato cabe fazer prova dele, isto é, cabe fornecer os meios que demonstrem a sua alegação, b) noutras vezes é utilizado para designar o *meio de prova* propriamente dito, ou seja as técnicas desenvolvidas para extrair a prova de onde ela jorra; nesse sentido, fala-se em prova testemunhal, prova pericial, prova documental, etc.; c) por fim, pode ser utilizado para designar o *resultado* dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos no intuito de buscar o convencimento judicial e é nesse sentido que se diz, por exemplo, que o autor fez prova dos fatos alegados na causa de pedir.

Desbravada certa compreensão acerca do instituto da prova e também sobre o ato de provar, de certa maneira, interessante se faz conhecer um pouco de seu desenvolvimento histórico, para além de suprir a curiosidade sobre o que acontecera em tempos idos, conhecer os erros e itens negativos para não reaviva-los e repeti-los no futuro.

1.2 Breve histórico

Conhecer a origem e o desenvolvimento do instituto em destaque certamente é fator auxiliador para sua compreensão. O detalhar torna-se desnecessário por não ser a história, o principal foco do trabalho, mas deve-se ter a noção acerca da prova e sua trajetória cronológica.

Ramires, 2002 postula que: “O Direito sempre foi elemento essencial da vida social, desde os tempos mais remotos da História da Humanidade, tendo evoluído até os dias atuais para o sistema de Justiça estatal, com o Estado assumindo para si o poder-dever de dizer o Direito.”

No início das resoluções dos conflitos, remetendo ao tempo do que era conhecido por “Estado de Natureza” definido Hobbes como, entre eles Hobbes, Locke, as discordâncias não eram mediadas, tampouco satisfação ou prova de direito eram trocadas entre as partes conflitantes, restando o desfecho da lide pela “autotutela” ou razão pela força.

Chauí, 2000, define o mencionado “Estado de Natureza”:

[...] em estado de natureza, os indivíduos vivem isolados e em luta permanente, vigorando a guerra de todos contra todos ou ‘o homem lobo do homem’. Nesse estado, reina o medo e, principalmente, o grande medo: o da morte violenta. Para se protegerem uns dos outros, os humanos inventaram as armas e cercaram as terras que ocupavam. Essas duas atitudes são inúteis, pois sempre haverá alguém mais forte que vencerá o mais fraco e ocupará as terras cercadas. A vida não tem garantias; a posse não tem reconhecimento e, portanto, não existe; a única lei é a força do mais forte, que pode tudo quanto tenha força para conquistar e conservar.”

Seguindo no rumo da história e ainda com Estado fraco ou inexistente, mas já ultrapassado o “Estado de Natureza”, via-se as desavenças serem resolvidas por meio da autocomposição, onde ainda por muitas vezes, não sagrava-se necessariamente um vencedor e um perdedor, mas via-se uma composição inter-partes com abdicação e aceitação de um lado ou de outro.

Calado explica que:

[...] era através da vontade das partes que se estabelecia um acordo, em que um dos indivíduos cedia parcela dos seus interesses, para auferir algo da outra parte. Ou até mesmo, abdicava do objeto em questão em benefício exclusivo da outra parte. Compondo as pretensões, entre as próprias partes, conseguia-se delinear a pacificação daquele conflito que os envolvia e, por isso, chama-se de autocomposição.

Na idade média, segundo Santos citado por Ramires (2002, p. 31), um período religioso “a lei era a própria religião e esta influía decisivamente sobre a conduta dos homens e da própria coletividade, nada mais natural e explicável tivesse a religião atuação imperativa nas decisões dos litígios entre os particulares ou entre eles e a sociedade”

Continuando, ensina Theodoro Júnior (2007, P. 14):

Após a queda do Império Romano, houve, além da dominação militar e política dos povos germânicos, a imposição de seus costumes e de seu direito. Aconteceu, porém, que os germânicos, também chamados bárbaros, possuíam noções jurídicas muito rudimentares e, com isso, o direito processual sofreu enorme retrocesso na marcha ascensional encetada pela cultura romana. [...] Numa segunda etapa, houve enorme exacerbação do fanatismo religioso, levando os juízes a adotar absurdas práticas na administração da Justiça, como os "juízos de Deus", os "duelos judiciais" e as "ordálias". Acreditava-se, então, que a divindade participava dos julgamentos e revelava sua vontade por meio de métodos cabalísticos.

Na mesma linha, Ramires (2002, p. 31) diz:

Os meios de prova desse período eram as ordálias o juramento e os duelos: as primeiras representavam os ‘juízos de Deus’ e eram provas eminentemente religiosas que tinham por finalidade fazer aparecer a verdade por meio da vontade de Deus utilizando-se de meios absurdos e extremamente cruéis nos dias atuais, para atingir seus objetivos, como por exemplo, a prova do fogo, prova da água (fria ou fervendo), prova das serpentes, entre outras.

Evoluindo até o que se conhece por direito probatório nos dias atuais, a partir do século XVI, foi-se admitindo novos meios de prova, calhando por deixar na história, o que aos olhos de hoje, poderia ser interpretado por insanidade.

1.3 Natureza jurídica da prova

Não há unanimidade entre os doutrinadores quando o assunto é natureza jurídica da prova. Existe confronto entre correntes, que lhe atribuem natureza material e processual. Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, quase toda a disciplina de prova é feita no CPC, o que demonstra o acolhimento da tendência mais moderna de considerar as normas sobre prova de cunho processual. (GONÇALVES, 2008, p. 427).

Comentam Marcato, *et al*, (2005, p. 1033) a esse respeito que:

Dado a ser a prova, como dito, tema de interesse tanto do direito substancial quanto processual, põe-se a difícil tarefa de delimitar qual, exatamente, o campo de regramento próprio de cada um deles. Sobre a matéria não há consenso na doutrina. [...] Sendo o processo, por seu turno, atividade meramente instrumental, voltada à afirmação e implementação da vontade do direito material, ao direito processual cabe disciplinar, sobretudo os aspectos que digam respeito diretamente à própria atividade judicial, vale dizer, à produção da prova em juízo, respeitando no mais os critérios de prova já fixados pelo direito substancial. Estabelecida essa separação inicial, percebe-se que o direito material, em sua esfera própria, busca por vezes estabelecer determinada forma como necessária à constituição válida de certos atos jurídicos.

Na mesma linha discorre Lopes (2002, p. 3):

É polêmica a questão da natureza das leis relativas à prova. Em nosso sistema jurídico, a prova é disciplinada tanto por leis de direito material quanto por leis de direito processual. O direito material ocupa-se precipuamente com a essência das provas, indicando seu valor, sua admissibilidade, sus consequências etc. Já o direito processual procura disciplinar a forma de colheita das provas, o momento e o lugar de sua produção, as regras sobre o ônus da prova, os poderes do Juiz na produção da prova etc.

Alvim (2005, p. 378) não concorda que a prova pertença somente ao campo do direito material, pois se assim fosse, seu único objetivo seria o convencimento da parte adversa e não do magistrado, que é na verdade o destinatário da prova. A grande maioria da matéria probatória pertence ao direito processual civil, que as regula, com exceção das provas legais que alude o artigo 366, que se atribui às leis de direito material.

Ainda fomentando e engrandecendo a discussão que está-se a perceber sobre a natureza jurídica da prova, Bueno (2012, p. 274) tenta resfriar o embate e coloca:

[...] que nem toda a norma jurídica sobre prova que traz o Código Civil, como, de resto, outros diplomas legislativos, é de cunho “material” no sentido aqui proposto e nem toda a norma jurídica sobre prova que consta do Código de Processo Civil é, ontologicamente, norma de direito processual civil, também de com o mesmo critério.

Com esse pensamento e comentando sobre a doutrina, Bueno (2012, p. 274) compreende que as normas que se comportem, quanto à natureza jurídica, como faz a prova, seriam compreendidas como “normas heterotópicas”, “normas que, sendo típicas de direito processual civil, são veiculadas por lei civil ou vice-versa.

Exposto o que é ensinado pelos autores pesquisados acerca da natureza da prova, entende-se normalmente o desacordo sobre o assunto, contudo, firma-se a posição apresentada por Bueno ao fim e acredita-se que estabelecer essa dicotomia haja visto o instituto ter realmente uma natureza não estabelecida.

1.4 Princípios informadores da prova no processo civil

As leis, assim como os institutos legais que as integram, costumam ser regidas, sustentadas por colunas principiológicas sobre as quais são edificadas, sendo essas conhecidas por princípios. Falando de prova, o rumo não poderia ser diferente e essa segue sobre diversos desses trilhos, sobre os quais se falará no presente item.

Segundo prega Montenegro Filho (2005, p. 473), os princípios desempenham forte papel no ordenamento jurídico:

Partindo da premissa de que os princípios apresentam-se como vigas do ordenamento jurídico, em torno das quais e sobre as quais são edificadas todas as normas legais, necessário que se dê especial destaque aos principais princípios – constitucionais e processuais – aplicáveis à prova em específico, conferindo-se a eles o status de premissas, gerando todas as conclusões daí advindas.

Visto o que expõe Montenegro Filho acima e também segundo prega SILVA, 2008, - "O direito probatório constitui sem dúvida um capítulo especial do processo civil, regido por princípios e regras particulares que lhe dão o caráter de um verdadeiro sistema" – pode-se

destacar alguns dos princípios do direito probatório, dentre os quais, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da necessidade da prova, do contraditório da prova.

1.4.1 Princípio do devido processo legal

Segundo o que está disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Theodoro Júnior (2007, p. 28/29) ensina:

Faz-se modernamente uma assimilação da ideia de devido processo legal à de processo justo. [...] A exemplo da Constituição italiana, também a Carta brasileira foi emendada para explicar que a garantia do devido processo legal (processo justo) deve assegurar "a razoável duração do processo" e os meios que proporcionem "a celeridade de sua tramitação" (CF, artigo 5º, novo inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº45, de 08.12.2004).

Em consideração ao que está apresentado na Constituição brasileira e também pela explanação de Theodoro Júnior pode-se extrair que, além do devido processo legal a que todo o cidadão tem direito, a duração razoável do processo é algo a ser buscado para que o direito pleiteado no litígio, ao ser alcançado, ainda seja de importância à parte que lhe interessa.

1.4.2 Princípio da contraditório da prova

No inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal vigente verifica-se o seguinte texto: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Silva (2008, p. 269) ao ponderar sobre o contraditório e ampla defesa, faz derivar desses o que por ele é chamado de princípio da contraditório da prova:

O princípio do contraditório, ou da contrariedade em matéria de prova, deriva do princípio mais amplo por nós já indicado quando aludimos ao princípio fundamental que preside o processo civil, conhecido como princípio da *bilateralidade da audiência*, segundo o qual ninguém poderá ser condenado sem antes ser ouvido e sem que se lhe assegure a possibilidade de defesa adequada. Também no domínio do direito probatório, a parte contra quem se produza prova tem direito de conhecê-la antes que o juiz a utiliza como elemento de convicção em sua sentença, e deve ter igualmente o direito de impugná-la e produzir contraprova, se puder, por este meio invalidá-la.

Segundo este princípio, carece de legitimidade a prova secreta produzida sem o prévio conhecimento da outra parte e sem o indispensável contraditório processual (DEVIS ECHANDIA, ob. cit., p. 123; SILVA MELERO, ob. cit., p. 26)

Segundo Didier Jr, Braga e Oliveira (2012, p.18):

O direito à prova é conteúdo do direito fundamental ao contraditório. A dimensão substancial do princípio ao contraditório o garante. Nesse sentido, o direito à prova é também um direito fundamental.

[...]

O direito fundamental à prova tem conteúdo complexo.

Ele compõe-se das seguintes situações jurídicas: a) o direito a produzir provas; b) o direito de participar da produção da prova; c) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; d) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida.

Também lecionando acerca do mesmo princípio, Theodoro Júnior (2007, p30) coloca:

O processo considera sob o prisma da igualdade ambas as partes da lide. [...] Mas o principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe p pleno direito de defesa e de pronunciamento durante o curso do processo.

Ainda, segundo Gonçalves (2005, p. 30) explicita que "é preciso das ciência ao réu da existência do processo, e às partes, dos atos que neles são praticados, permitindo-lhes reagir àqueles que lhes sejam desfavoráveis. As partes têm o direito de ser ouvidas e de expor ao julgador os argumentos que pretendem serem acolhidos".

Princípio fundamental no direito processual e probatório, sua observância é obrigatória para que o caminho do processo flua de modo a produzir o resultado esperado. Indispensável dizer que também durante a fase probatória da lide, o exercício desse direito, como bem colocam os autores mencionados, deve ser praticado, podendo na sua ausência trazer danos irreparáveis ao processo e gerar a nulidade desse.

1.4.3 Princípio da necessidade da prova

Continuando a falar sobre os princípios informadores da prova, Silva, 2008, diz que:

Segundo este princípio, que de certo modo é um reflexo das regras sobre o ônus da prova, os fatos afirmados pelas partes não de ser suficientemente provados no processo, não sendo legítimo que o juiz se valha de seu conhecimento privado para dispensar a produção de prova de algum fato de cuja existência ou veracidade esteja ele ciente por alguma razão particular.

Silva, 2008, ainda continua embasando o princípio, citando o filósofo inglês Bentham, defensor da prática da regra já mencionada e que prega que “o juiz não pode pronunciar uma decisão sobre uma determinada questão de fato que não esteja estabelecida por escrito ou provada por testemunhas, assegurado o princípio do contraditório” e também falando a respeito do princípio em pauta, cita dois aforismos latinos que sustentam as regras da necessidade da prova, quais sejam: “que o juiz só deve decidir com base nos fatos alegados e provados pelas partes (*index secundum allegata a partibus indicare debet*); o outro declara que o que não está no processo não está no mundo(*quod nos est actis non est in hoc mundo*).

Sendo assim, faz-se necessária a apresentação das provas em processo para que o julgador construa sua convicção e decida com base nos fatos provados apresentados.

1.4.4 Princípio da aquisição da prova

O artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, **independentemente do sujeito que a tiver promovido** (grifo nosso), e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. A parte grifada logo acima apresenta relação com o princípio em tratativa, uma vez que prova é apresentada no processo, para ele passa a pertencer, perdendo qualquer relação com quem a forneceu.

Sobre o assunto, Didier, Braga e Oliveira (2012, p. 26) ensinam:

A prova, uma vez produzida, desgarra-se daquele que a produziu e é incorporada ao processo – não podendo ser dele extraída ou desentranhada, salvo exceções (§§1º e 2º do art. 1.215 do CPC). *A prova adere ao processo*, sendo irrelevante saber quem a trouxe. O que importa é sua existência e, não, sua proveniência (origem).

Significa falar que a prova, uma vez produzida dentro do processo, a ele passa a pertencer e não àquele que a produziu e fica à disposição da formação do convencimento do magistrado e longe da disponibilidade ou interesse das partes ou terceiros interessados.

1.5 Objeto da prova

Apresentar adequadamente as provas sobre o que se deseja demonstrar a veracidade frente ao magistrado é essencial. Ao conhecer adequadamente quais são os objetos que devem ser provados frente ao juízo, o patrono da causa provavelmente terá maior efetividade em seu pleito, restando por vezes, com um procedimento mais acertado e menos prolixo.

Silva (2008, p. 264) prega que somente os fatos devem ser objetos passíveis de prova, presumindo-se o julgador conhecer a regra de direito concernente a tal. Continua seu pensamento dizendo que: " Hão de ser objeto de prova apenas os fatos em que se funda a ação ou a defesa, o que significa dizer que apenas os *fatos relevantes* para a decisão da controvérsia devem ser provados".

Em Gonçalves (2005, p.420) pode-se extrair que “Nem tudo o que se discute no processo precisa ser comprovado. O objeto da prova são exclusivamente os fatos. O direito não se prova, porque deve ser do conhecimento do juiz”.

Theodoro Júnior (2012, p. 439) leva em consideração a discordância quanto ao assunto, contudo segue na linha de pensamento já mencionada e pondera:

Há quem afirme que a prova não versa sobre os fatos, mas sobre as alegações feitas pelas partes. Mas o que são tais alegações senão a afirmação de fatos dos quais se extrai a pretensão que se deseja atuar em juízo? Portanto, provar a alegação consiste justamente em demonstrar a ocorrência de tais fatos.

Levando em conta o que foi ventilado por Silva logo acima e disposto nos parágrafos anteriores falando que apenas os fatos relevantes da controvérsia devem ser provados, existe a explicitação sobre os quais não precisam por legal ou tacitamente não serem controversos e que estão apresentadas no artigo 374 do atual Código de Processo Civil, que declara não dependerem de provas: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV – os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Em que pese a afirmação de Gonçalves acima ter respaldo, não pode-se furtar à exceção encontrada no Código de Processo Civil de 1973 e que é replicada no atual diploma de

2015 em seu artigo 376 e comentada por Theodoro Júnior (2012, p. 439) que disserta: “o direito ordinariamente não se prova, pois *jura novit cúria*. Mas, quando a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, poderá o juiz exigir-lhe a respectiva prova.”

Observando o que pesquisou-se até o momento quanto ao objeto da prova, verifica-se que os autores até aqui lidos concordam que o objeto da prova são os fatos, todavia encontram-se correntes em oposição a essa linha de pensamento, que defendem que não seriam os fatos em si os objetos de prova e sim as alegações desses.

Com esse posicionamento seguem Marinoni e Arenhart (2001, p. 293) ao militarem que “a prova não se destina a provar fatos, mas sim *afirmações de fato*. É, com efeito, a alegação, e não o fato, que pode corresponder ou não à realidade daquilo que se passou fora do processo”.

E assim também entendem Grinover, Cintra e Dinamarco (1999, p. 349) “constituem objeto da prova as alegações de fato e não os fatos alegados”.

Visto o que é ensinado pelos autores citados, resta aprofundar e tomar partido quanto ao que seria o objeto de prova no processo civil, mas independentemente de serem as alegações de fatos ou os próprios fatos em si, o certo é que quanto maior a robustez com que se provar a veracidade do item, maior será a possibilidade de convencer o julgador daquele acontecimento e assim formar a sua convicção de modo a favorecer a parte que na representação daqueles labutar.

1.6 Classificação da prova

Theodoro Júnior, 2008, ao falar da classificação das provas, remete-se à outros autores e suas posições, tais como Malatesta, Carnelutti E Benthán. A classificação apresentada por esses pensadores não variam significativamente, contudo certamente possuem particularidades que vão ao encontro do posicionamento que cada um deles possui com relação ao assunto.

Seguindo com Theodoro, ao falar de Malatesta, esse classifica a prova quanto a seu objeto (diretas e indiretas), quanto ao sujeito ou quanto à fonte de onde emanam (pessoais e reais) e finalmente quando à forma (testemunhal, documental e material).

Carnelutti por sua vez classifica da seguinte forma, segundo Theodoro Júnior (2008, p. 264):

[...] considerando a relação entre *sujeito* e o *objeto* da prova, mostra que essa relação pode ser *imediate* ou *mediata*, segundo o próprio fato a provar incida diretamente sobre os sentidos do observador ou somente o atinja indiretamente através de um fato intermediário. Segundo este critério, as provas são ditas *diretas* e *indiretas*.

Igualmente para Carnelutti, as provas podem ser *pessoais* e *reais*, segundo provenham de um homem ou de coisas. E podem dividir-se em provas *históricas* e *críticas*. A prova testemunhal, enquanto prova *histórica*; o indício, na medida em que não reproduz o fato que se pretende provar diretamente ao destinatário da prova, mas apenas permite que, pelo raciocínio, se chegue à conclusão de sua Veracidade, é uma prova crítica.

Bentham também citado em Theodoro Júnior (2008, p. 264):

As provas podem ser divididas em *pessoais* e *reais*, segundo provenham de uma pessoa ou de uma coisa. Conforme um outro critério, podem ser *diretas* ou *indiretas*. Classifica Bentham as provas também em *casuais* e *pré-constituídas*, segundo o meio de prova seja utilizado ocasionalmente, sem ter havido intenção de utilizá-lo como prova em sua formação, ou, ao contrário, se tenha formado a prova com o propósito de empregá-la num processo futuro.

Como já mencionado nos parágrafos iniciais desse item, realmente não se observa grande variação no que concerne à classificação das provas, sendo o raciocínio dos autores citados possuidores de certa semelhança.

1.7 Das provas em espécie

Faz-se interessante saber acerca da existência das provas típicas presentes no atual Código de Processo Civil. Ao versar sobre o uso de provas no processo civil, é de suma importância o entendimento sobre a existência, legalidade e aplicação da prova que se pretende usar, sendo inclusive essa questão, tema da pesquisa que se está a realizar.

Dentre as espécies apresentadas no CPC/15 e que encontram-se dispostas entre os artigos 384 e 484 estão:

1.7.1 Ata notarial

A ata notarial está prevista no art. 384 do CPC/2015 e representa uma novidade não conhecida como prova típica pelo CPC/1973. De acordo com o art. 384, “A existência e o modo

de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” e, ainda, conforme consta no parágrafo único do mesmo artigo, “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” A grande alteração trazida pelo novo Código de Processo Civil para este instituto foi evidenciá-la e tipificá-la como meio de prova expressamente previsto pela ordem processual civil vigente.

Anteriormente à vigência do CPC atual, conforme dispõem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 397) [...] era tido como “comum o uso da ata notarial como meio de prova, especialmente para a demonstração da ocorrência de fatos cuja a comprovação por outro meio seria muito difícil ou até impossível”. Sob a mesma referência dos autores logo acima, aqueles conceituam a ata notarial como “instrumento público por meio do qual o notário certifica – por meio de sua condição pública, e do decorrente dever de imparcialidade – a ocorrência de fato por ele presenciado.

Esse meio de prova será pormenorizado em capítulo específico mais adiante, não ensejando grande aprofundamento no presente item.

1.7.2 Depoimento pessoal

O depoimento pessoal já existia como meio de prova na vigência do CPC/1973 e é mantido na seção IV, do capítulo XII, do CPC/2015, com pequenas alterações. De acordo com Theodoro Júnior (2015, p. 927), o depoimento pessoal tem a “finalidade de provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. O momento processual da ouvida do depoimento pessoal é a audiência de instrução e julgamento (art.385).” Na mesma linha comentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 338) “O depoimento da parte, portanto, é *fonte de prova*, no qual se toma as declarações feitas pessoalmente pela parte, tentando buscar sua confissão”.

Quanto ao objeto desse meio de prova, Theodoro Júnior (2015, p. 929) menciona que:

O depoimento pessoal deve limitar-se aos fatos controvertidos no processo. Seu objeto específico são os fatos alegados pela parte contrária, como fundamento de seu direito. Pode, no entanto, para aclarar a situação da lide, haver depoimento pessoal, também, sobre fatos alegados pelo próprio depoente.

O art. 385 do CPC/2015 repete os principais pontos dos arts. 342 a 344 do CPC/1973, sendo que a novidade trazida pelo novo Código está prevista no §3º, do art. 385, que admite o uso de videoconferência ou outro tipo de tecnologia para colher “O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo [...]”, o que pode ser feito, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

1.7.3 Confissão

A confissão aparece no CPC/2015 na seção V, do capítulo XII, arts. 389 a 395 e já estava prevista no CPC/1973 como meio de prova nos arts. 348 a 354. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 342) “A confissão é intimamente vinculada à figura do depoimento da parte. Como lembra Chiovenda, o depoimento pessoal é uma forma de provocar a confissão da parte adversa. [...] Por meio da confissão, o depoente afirma ser verdadeiro um fato, contrário a seu interesse e favorável ao interesse da parte adversária”

Diz Theodoro Júnior (2015, p. 931) que a confissão, “como os demais, se presta a formar a convicção do julgador em torno dos fatos controvertidos na causa. [...] Em regra a deve conter: (a) o reconhecimento de um fato alegado pela outra parte; (b) a voluntariedade desse reconhecimento; (c) um prejuízo para o confitente, em decorrência do reconhecimento”.

Ainda com a opinião de Theodoro Júnior (2015, 933) quando fala a respeito dos efeitos da confissão, diz que ela costuma ser chamada de rainha das provas, tamanha a força que tem sobre a formação de convicção do juiz e seus principais efeitos são: “(a) fazer prova plena contra o confitente e (b) suprir, em regra, eventuais defeitos formais do processo”.

Em seu artigo 395, o CPC/2015 trata da indivisibilidade da confissão com a seguinte redação: “A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceita-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for favorável”.

1.7.4 Exibição de documento ou coisa

A exibição de documento ou coisa é meio de prova que já estava previsto no CPC/1973 e aparece no CPC/2015 na seção VI, do capítulo XII, arts. 396 a 404. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 354) diz que “A exibição constitui figura estranha na matéria da prova. Não porque seja inábil para aportar ao processo meios de prova, mas porque não constitui verdadeira prova, e sim mero *mecanismo de obtenção* de elementos de prova”.

Segundo pensamento exposto por Theodoro Júnior (2015, p. 936) esse meio de prova decorre também "do “dever que incumbe às partes e aos terceiros de colaborar com o Poder Judiciário “para o descobrimento da verdade”. Diz ainda que “o documento ou coisa a ser exibida terá, obviamente, que manter algum nexos com a causa, para justificar o ônus imposto à parte ou ao terceiro possuidor”.

Contudo, conforme entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 354) estaria equivocada ou mal colocada a o tratamento desse meio de prova na sistemática do CPC/2015. Pensam que em sentido amplo a coisa poderia ser classificada como documento e assim o sendo, poderia ser inserida na lei que tratou da produção de prova documental.

1.7.5 Prova documental

A prova documental está prevista na seção VIII, do capítulo XII, do CPC/2015 e está dividida em algumas subseções que merecem ser apontadas: “Subseção I: Da força probante dos documentos” (arts. 405 a 429); “Subseção II: Da arguição de falsidade” (arts. 430 a 433); “Subseção III: Da produção da prova documental” (arts. 434 a 438). Este meio de prova já estava previsto no CPC/1973 e sua essência sofreu poucas alterações no novo Código de Processo Civil.

Theodoro Júnior (2015, p. 944) cita Carnelutti e menciona que:

documento é “uma coisa capaz de representar um fato”. É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento. Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem.

Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos, etc.

Pela definição logo acima exposta, pode-se observar correlação com o que está disposto nos artigos: 422, §1º, que passa a admitir “As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores [...]” e também no 434, parágrafo único, que trata da produção da prova documental, admite que as alegações sejam comprovadas por meio de prova cinematográfica ou fonográfica, dispositivos que expõem algumas das alterações realizadas com relação ao CPC/1973.

Na mesma senda, Comoglio, Ferri e Tarruffo citados e comentados por Marinoni, Arenhart e Mitidiero definem:

“À categoria das *provas documentais* se reduzem em geral todas as *coisas* que aparecem idôneas a *documentar* um fato, ou seja, a narrá-lo, a representá-lo ou a reproduzi-lo”. Conquanto genérica, a definição presta-se bem para demonstrar a impossibilidade de assimilação de prova documental por prova escrita. As figuras não se confundem, sendo possível haver prova documentação não escrita (fotografia, por exemplo), bem assim prova escrita não documental (por exemplo, o laudo pericial).

Sobre a força probante desse meio de prova, Theodoro Júnior (2015, p. 945) leciona também que “o documento quando autêntico, é prova que goza de enorme prestígio, pela grande força de convencimento que encerra”. Contudo, pelo sistema de apreciação de prova atuante no Brasil, entende-se que não há hierarquia entre as provas, sendo então o conjunto probatório avaliado como um todo para que o juiz forme seu convencimento com liberdade. Sobre esse comentário, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 362) fazem a ressalva que apesar da doutrina apontar o sistema da convicção motivada do juiz ser o sistema adotado na prática jurídica brasileira, observa-se que no que tange as provas, diversos “dispositivos de lei preveem, *a priori*, determinado valor a certos meios de prova”.

Vale falar que os documentos podem ser classificados em públicos e particulares, dependendo de sua origem, sendo público quando confeccionados por órgãos públicos e particulares quando elaborados pelas próprias partes.

1.7.6 Documentos eletrônicos

Os documentos eletrônicos representam uma novidade trazida pelo CPC/2015 e estão previstos na seção VIII, do capítulo XII, arts. 439 a 441, sem correspondência no CPC/1973, haja vista os documentos existentes na época da elaboração daquele código serem, primordialmente, físicos e não eletrônicos. O direito não pode ficar alheio à evolução tecnológica e assim sendo pode-se observar que os novos dispositivos vêm tendo certo cuidado em não desleixar no que tange ao vanguardismo tecnológico e as novas possibilidades por ele proporcionadas. Theodoro Júnior (2015, p. 970) diz que “os agentes das relações do mercado, há tempos, superaram a documentação de seus negócios por meio de registros de papel. O comércio bancário, por exemplo, realiza-se basicamente por meio de sistemas informáticos[...]

Com relação à conceituação desse meio de prova continua-se com os ensinamentos de Theodoro Júnior (2015, p. 970):

O documento eletrônico é aquele que resulta do armazenamento de dados em arquivo digital. Consiste, portanto, numa “sequência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativo de um fato”. Ou, mais exemplificativamente, “o documento eletrônico pode ser entendido como a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de *bits* e *bytes*) capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de *programa (software)* apropriado.

Theodoro Júnior (2015, p. 971) continua sua explanação sobre esse meio de prova indicando um item que poderia ser problema no caso dos documentos digitais, a autenticidade, integridade e tempestividade, contudo tal questão pode ser solucionada com o uso da assinatura eletrônica e assim sendo, o autor dispõe “que o documento eletrônico acompanhando do certificado digital, emitido de acordo com o ICP-Brasil, presume verdadeiro em relação ao seu signatário (Medida Provisória 2.200-2/2001, art. 10, §1º)”.

1.7.7 Prova testemunhal

A prova testemunhal está prevista na seção IX, do capítulo XII, nos arts. 442 a 463, sendo que a subseção I vai dos arts. 442 a 449 e trata “da admissibilidade e do valor da prova testemunhal”; e a subseção II vai dos arts. 450 a 463 e trata “da produção da prova testemunhal”.

Theodoro Júnior (2015, p. 974) expõe que:

Prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoa que conhecem o fato litigioso. Testemunhas, pois, são – no dizer de Paula Batista – ‘as pessoas que vêm a juízo depor sobre o fato controvertido’, Não podem ter interesse na causa e devem satisfazer a requisitos legais de capacidade para o ato que vão praticar. Assim, é completa a definição de João Monteiro que conceitua a testemunha como ‘a pessoa, capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor o que sabe sobre o fato litigioso’.

Apresentam-se algumas modificações desse meio de prova com relação ao CPC/1973 entre elas pode-se mencionar os artigos 444 e 445 do CPC atual, com relação a esses artigos Theodoro Júnior (2015, p. 976) diz que:

Tratando-se de contrato solene, a respeito do qual a lei material exige pelo menos a forma escrita, a prova por testemunhas somente será admitida: a) quando houver começo de prova por escrito emanado da parte contra a qual se pretende produzir (art.444); ou b) quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter prova escrita da obrigação, em casos como: (i) o do parentesco, (ii) o do depósito necessário, (iii) o da hospedagem em hotel ou (iv) em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação (art.445).

Observado o que já fora mencionado nos itens anteriores, a prova testemunhal também sofreu alterações para atender às necessidades contemporâneas e adequar-se à conjuntura atual no que se refere à evolução tecnológica. Pode-se mencionar o art. 453, §1º do CPC/2015, que torna possível - “A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real

Entende-se a prova testemunhal de grande relevância, o que motiva a reserva de extenso texto legal para regulá-la, contudo intentando alcançar o objetivo do trabalho, entende-se que essa leve pincelada a respeito do instituto tenha servido para demonstrar parte das adaptações e incrementos do CPC/1973 em relação ao CPC/2015, ressalvando que existem mais modificações que tratam desse tipo de prova na nova lei mencionada.

1.7.8 Prova pericial

A prova pericial já estava prevista como meio de prova no CPC/1973 e agora aparece na seção X, do capítulo XII, arts. 464 a 480, do CPC/2015. Este meio de prova foi o que mais sofreu alterações em seu procedimento após a vigência do CPC/2015, mas neste trabalho vamos nos limitar a apontar a alteração trazida pelo art. 471 do CPC/2015, que é a possibilidade das partes escolherem o perito, desde que tenham capacidade plena e a causa possa ser resolvida por auto composição.

Sobre a prova pericial, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 405) postulam que : “A prova pericial é admissível quando se necessite demonstrar no processo algum fato que dependa de conhecimento especial que não seja próprio ao ‘juiz médio’, ou melhor, que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média.”

Interessante falar a respeito da valoração da perícia, dizendo que o julgador não fica vinculado às conclusões do perito, lembrando que conforme o sistema de convencimento motivado, a avaliação de cada prova é feita pelo juiz de acordo com o caso concreto, podendo

a decisão, inclusive, ir de encontro ao que se apresenta em prova pericial, contudo com a devida justificativa fundamentada.

1.7.9 Inspeção judicial

A inspeção judicial é meio de prova que já estava previsto no CPC/1973 e no CPC/2015 aparece na seção XI, do capítulo XII, arts. 481 a 484. Não houve alteração nas previsões legais acerca desse meio de prova e o novo Código de Processo Civil, na verdade, repete a redação dos arts. 440 a 443 do CPC/1973 e, quando muito, apresenta mera alteração na redação, sem interferir no conteúdo já existente.

Sobre a inspeção judicial, Theodoro Júnior (2015, p. 1005) ensina que essa “é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre as qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas ao litígio.”

Quanto às espécies apresentadas, sua utilização está formalizada no próprio Código, sendo contraproducente a reprodução da íntegra das seções que falam sobre elas no presente trabalho, todavia, em sendo assunto principal e de grande relevância para a pesquisa, cabe aprofundar o raciocínio acerca das espécies que terão maior ligação com estudo, dentre os quais poder-se-ia se elencar a ata notarial e a prova documental.

Tendo compulsado pelas provas típicas apresentadas no CPC/2015 e feita breve análise, inclusive fazendo paralelo com o antigo Código Processual Civil, caberá ater-se ao foco do trabalho e destacar que em atendimento aos objetivos do estudo, alguns desses meios de prova deverão receber atenção especial, sendo eles a prova documental e a ata notarial que protagonizarão a discussão e relação que pretende-se apresentar na presente pesquisa.

1.8 Finalidade da prova

Tão importante, ou mais, que saber sobre o conceito, histórico ou a natureza da prova, é saber a que propósito ela serve, qual sua finalidade. Didier Jr., Braga e Oliveira (2012, p. 74) ponderam sobre a existência de três teorias que poderiam determinar o que se busca entender por finalidade da prova e mencionam:

Há basicamente três teorias que visam a explicar Qual a finalidade da prova:
a) a que entende que a finalidade da prova é estabelecer a verdade; b) a que sustenta ser sua finalidade fixar formalmente os fatos postos no processo; c) a

que entende que a sua finalidade é produzir o convencimento do juiz levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

Para Santos (2008, p. 247), “A finalidade da prova é convencer o juiz quanto à existência ou não dos fatos em litígio. Estes fatos, portanto, constituem o seu objeto”.

Analisando as teorias mencionadas e ainda na linha de pensamento dos autores, sobre as quais concorda-se, entende-se que a busca pela verdade é de sobremaneira utópica, levando a crer que seu objetivo seja diferente do que a sanha pela materialmente inalcançável verdade real. Ainda em Didier Júnior, Braga e Oliveira (2002, p. 730) vê-se sua impressão: “A verdade real é algo inatingível; não deixa de ter um caráter místico. É utopia imaginar que se possa, com o processo, atingir a verdade real sobre determinado acontecimento, até porque a verdade sobre algo que ocorreu outrora é ideia antitética”.

Entretanto, vê-se que tal entendimento, apesar de crer-se ser adequado, não é unânime, principalmente quando se pesquisa autores mais antigos. Santos, 1979, não obstante ponderar que a busca pela verdade real nem sempre alcança seu objetivo, diz que a função da prova é a apuração da verdade e que dependendo dos direitos buscados, no caso os indisponíveis, essa caça deve ser mais acirrada.

Ainda de acordo com Santos (1979, p. 04), a finalidade da prova é compor a verdade real ou pelo menos busca-la, para a partir disso influenciar o juízo e com base no convencimento motivado, compor a lide pleiteada pelos jurisdicionados. A ficção quase utópica de se alcançar a verdade real através um processo judicial, segundo o autor pode ser desconsiderada, contudo deve-se levar em conta que uma verdade, após a composição da lide e trânsito em julgado, é alcançada e é conhecida por verdade legal, ou seja, “verdade que o direito quer que seja respeitada como tal, por razões de necessidade da própria ordem jurídica e social”.

Voltando ao ponto do que acredita-se ser o entendimento mais realista e adequado, vê-se como finalidade para a prova, fornecer arcabouço para que o julgador forme sua convicção de maneira mais justa conforme o que lhe for apresentado em processo pelas partes.

Ramires (2002) citando Moacyr Amaral Santos diz que “[...] a prova visa, como fim último, inculcar no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado”.

Ainda, Greco Filho (1995, p. 176) dispõe que: “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sai finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”.

Não se vislumbra, diante do que foi lido, pensar diferente. A busca pela verdade real seria uma caça pelo inalcançável, o que poderia levar o processo por trajeto em que a satisfação das partes culminaria por não ser alcançada.

Dever-se-á estabelecer uma posição quanto a esse quesito, onde uma das teorias apresentadas em Didier Júnior, mencionada anteriormente, diante do que foi estudado, aparenta ser mais palpável, a que entende que *a sua finalidade é produzir o convencimento do juiz levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão*. E em consequência chegar ao que ensina Theodoro Júnior (2012, p. 441) “...deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.

1.9 Destinatário da prova

Conforme prega Didier Júnior, Braga e Oliveira (2012, p. 75) sobre o destinatário da prova pode-se dizer que “tendo em vista que a finalidade da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”.

Entretanto, os mesmos autores, também dizem que as partes seriam destinatárias também das provas, de forma indireta, uma vez que para acolher a decisão exarada pelo julgador, essas também deveriam convencer-se da verdade.

Esse pensamento também é acolhido por Santos (2008, p. 342) que menciona: “O juiz é o destinatário principal e direto: na convicção que formar, assentará a sentença. Destinatários, embora indiretos, também são as partes, que igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão”.

Em observância com o que é apresentado pelos autores acima e também levando-se em conta as diferenças de pensamento que surgiram após a vigência do novo código, acredita-se realmente que a prova destina-se a algo maior do que somente formar o convencimento do juiz, deve pulverizar-se para as partes e demais atores a quem interessar. Para fortalecer esse entendimento, cita-se o enunciado 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz.”

1.10 Valoração da prova

Vistas algumas características inerentes ao instituto da prova, entende-se até o momento que ela se destina ao julgador da lide e tem como finalidade convencê-lo das alegações de fato que sobre os quais se baseiam o direito da parte.

Sendo o juiz o destinatário principal, entender como esse interpreta e avalia as provas apresentadas é de suma importância para compreender a decisão por aquela exarada e sobre quais fundamentos ela se deu. Como já apresentado no item anterior, é válido lembrar que o juiz, no caso da valoração das provas, pode ser o principal destinatário delas, contudo, é certo que não é o único.

Theodoro Júnior (2012, p. 441) diz: “A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos”.

Gonçalves (2008, p. 426) postula que:

A prova é tema fundamental do processo civil. Existem muitos processos em que a questão controvertida é apenas de direito, e a produção de provas não se faz necessária. Mas o mais comum é que, para julgar, o juiz precise examinar a veracidade de fatos que, no curso do processo, tenham-se tornado controvertidos. Para isso, será indispensável que ele analise as provas produzidas no processo, que visam demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. É por meio das atividades probatórias que o juiz terá elementos para decidir sobre a veracidade e a credibilidade das alegações.

De conhecimento geral é, que o juiz não avaliará e valorará as provas seguindo somente a sua ímpeto pessoal e nada mais, mas deverá seguir critérios e diretrizes que de certa forma já existem e estão pré-estabelecidas para então determinar seu convencimento. Esse norte a ser seguido pode ser observados em sistemas de valoração de prova e que apresentados a seguir.

1.10.1 Sistema do critério legal

O sistema do critério legal ou da prova legal como apresenta em Baptista da Silva, 2008 em sua obra, é método praticamente extinto direito moderno e segundo Theodoro Júnior, 2012 é totalmente superado.

Nesse sistema as provas apresentadas em juízo possuíam valor pré-estipulado ou como Silva menciona tarifado. Tal disposição tirava das mãos do julgador o seu arbítrio quanto a

valoração das provas, que em tendo carga probante já determinada, transformaria o juiz num mero contador, que ao final dos seus cálculos apresentaria, como que matematicamente, um resultado e desse resultado sua convicção. “Da rigorosa hierarquia legal do valor das diversas provas, o processo produzia simplesmente uma verdade formal, que, na maioria dos casos, nenhum vínculo tinha com a realidade”. THEODORO JÚNIOR (2012, p. 441)

Greco Filho (1995, p. 193) também expõe sobre o sistema de prova legal e diz que: “cada prova tem seu peso e seu valor, ficando o juiz vinculado dosimetricamente às provas apresentadas, cabendo-lhe, apenas, computar o foi apresentado”.

1.10.2 Sistema do livre convencimento

Em oposição praticamente diametral ao sistema do critério legal está o do livre convencimento. Nesse, o julgador, conforme sua vontade ou apelo íntimo poderia verificar as provas apresentadas e conforme sua única e própria vontade julgar a lide de acordo suas impressões pessoais. Silva (2008, p.271) ensina que “O que define o sistema, contudo, é sua oposição ao sistema da prova legal, na medida em que libera o juiz de qualquer obediência a regras legais, na medida em que libera o juiz de qualquer obediência a regras legais prévias atinentes ao valor e à credibilidade dos meios de prova”.

Santos (1983, p. 396) esclarece:

No sistema de *livre convicção*, também chamado da *íntima convicção*, o juiz é soberanamente livre quanto à indagação da verdade e à apreciação das provas. A verdade jurídica é a formada na consciência do juiz, que não é, para isso, vinculado a qualquer regra legal, quer no tocante à espécie de provas, quer no tocante a sua avaliação. A convicção decorre não das provas, ou melhor, não só das provas colhidas, mas também do seu conhecimento pessoal, das suas impressões pessoais, e à vista destas lhe é lícito repelir qualquer ou todas as demais provas. Além do que não está o juiz obrigado a dar os motivos em que funda a sua convicção, nem os que levaram a condenar ou absolver.

Observando o sistema do livre convencimento e sua aplicação com liberdade quase que ilimitada para o juiz realizar seus julgamentos, não seria curioso constatar arbitrariedades nas decisões, uma vez que sem qualquer adstrição, as sentenças poderiam variar e criar insegurança de acordo também com instabilidade com que o julgador exarasse sua convicção.

1.10.3 Sistema da persuasão racional

Por fim, se conhecerá o sistema da persuasão racional, antigo “do livre convencimento motivado” e atual sistema do convencimento motivado.

Conceituando esse sistema em específico DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA (2012, p. 40) lecionam:

Não obstante apreciar as provas livremente, o juiz não segue suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a força probante destas; a convicção está na consciência formada pelas provas. Desenvolveu-se sob influência das ideias iluministas do século XVII. É o sistema seguido por nosso CPC/1973(art. 131) (grifo nosso).

Theodoro Júnior (2012, p. 442/443) ao ponderar sobre o sistema adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro, também remete-se ao artigo 131 do antigo diploma processual para confirmar o uso do sistema em pauta como base principal na valoração das provas na lide civil, inclusive listando algumas características que levam a crer do fato. Dizem eles:

Adotou o Código, como se vê, o sistema da *persuasão racional*, ou “livre convencimento motivado”, pois:

- a) Embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos;
- b) A observância de certos critérios legais sobre prova e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (arts. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais;
- c) O juiz fica adstrito às regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide;
- d) As sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos.

Observa-se, após ter conhecimento dos sistemas anteriores e calhar por imergir no da persuasão racional, que a adequação desse ao direito moderno foi exitosa ao que se exige de uma boa resolução de lide. Seria uma mescla das características principais dos sistemas anteriores, mitigada, é certo, mas que soube trazer muito mais efetividade, satisfação e responsabilidade quanto ao resultado que aparecerá da avaliação e julgamento do juiz.

Dessa forma, Amorim (2004, p. 283) discorre que: "O juiz, ao proferir a sentença no processo, deverá apontar o valor dado às provas produzidas, o que ficará evidenciado na sua própria fundamentação, ao basear seu convencimento nessa ou naquela prova".

A ressalva feita quanto à nomenclatura no primeiro parágrafo do item em trabalho deu-se pelo fato de no CPC/1973, o artigo que embasava esse sistema de valoração de provas possuía a seguinte redação: “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” em contraste com a redação atual que diz: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Vê-se similitude nos textos com a atenção voltada para a supressão da palavra livremente, o que motivaria a mudança da nomenclatura. Entende-se que apesar da mudança do texto que aparentemente visa restringir arbitrariedades do julgador por exceder-se na liberdade de julgamento, justamente por exacerbar a aplicação do vocábulo livremente, aquele fica atrelado à motivação, como o próprio nome do sistema diz, que deve ser prestada fazendo por diferenciar, e muito, do temeroso e já superado sistema de livre convencimento e não representando grande mudança além da nomenclatura quanto à aplicação de valoração da prova.

1.11 Ônus da prova

A disposição sobre o ônus da prova aparece no Código de Processo Civil de 2015 no artigo 373 e em seus parágrafos e incisos.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a de incumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito

Seguindo o que prega Ramirez, 2002, é interessante, antes de falar-se de ônus da prova, conceituar o ato/palavra, para então realizar a transição para o mundo jurídico e aprofundar-se no instituto que se deseja conhecer, como faz o autor em seu texto: “Ônus, do latim *onus* significa carga, fardo, peso, mas pode ser melhor enquadrado, no caso do ônus da prova, como sendo a necessidade (e interesse) de se provar, diferente do que ocorre com uma obrigação, pois essa equivale a um dever jurídico”.

No mesmo sentido argui Silva (2008, p. 267), “é necessário distinguir ônus de obrigação. A parte gravada com ônus não está obrigada a desincumbir-se do encargo, como se o adversário tivesse sobre isso um direito cor respectivo, pois não faz sentido dizer que alguém tenha direito a que outrem faça prova no seu próprio interesse (DEVIS ECHANDIA, p. 425)”.

Didier Jr, Braga e Oliveira, 2012, citam que: “Ônus é o encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação”. E ainda: “Entende-se por ônus a subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio; obrigação é a subordinação de um interesse próprio a outro, alheio”.

Seguindo com Lopes (2002, p. 38) “a lei não impõe dever ou a obrigação de arrolar testemunhas, requerer perícia ou juntar documentos, mas se a parte deixar de fazê-lo, quando necessário, correrá o risco de não ver demonstradas suas alegações”.

Silva (2008, p. 446) ensina que “ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz”

De maneira geral e até o momento pode-se acompanhar os ensinamentos dos autores citados, que mesmo versando sobre a realidade do Código de Processo Civil de 1973, fornecem um panorama amplo sobre o instituto que se está a compulsar e não confrontam diretamente com o estabelecido no códex atual. Enquanto o código anterior apresentava a distribuição do ônus da prova de forma primordialmente estática determinando como regra, a quem o encargo deveria recair, o diploma atual vem a impor uma nova visão sobre essa característica dinamizando o ônus entre as partes como pode-se observar no parágrafo 1º do artigo 373 do Código de 2015. Regra geral, o ônus continua incumbindo a quem o fato alegar ou quem a este se quer contestar, entretanto houve ampliação de entendimento, estando inclusive positivado a variação do que se está a referenciar.

Haroldo Lourenço disserta a respeito de um processo civil que funcione de modo cooperativo, determinado pela interpretação do artigo 1º do CPC/2015 – “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” - em conjunto com o artigo 6º do mesmo códex – “Todos os sujeitos do processo

devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” - , onde as partes, diferentemente do que a nomenclatura supostamente e utopicamente sugere, não se auxiliariam, mas deveriam agir de modo diligente com o intuito de alcançar eficiente e celeremente o desfecho do litígio.

Sobre o ônus, pode-se classifica-lo, por exemplo, em ônus subjetivo e objetivo. Com relação ao ônus subjetivo, pode-se citar o que expressamente encontra-se no *caput* do artigo 373 do CPC/15, onde o legislador estabelece a quem deve incumbir, de forma subjetiva e estática, o encargo de provar, recaindo sobre sujeito e sobre o fato, ônus que constitui do direito do autor ou que modifica, impede ou extingue esse direito conforme apresentação de prova por parte do réu. E quanto à forma objetiva de avaliar tal instituto, vale-se o julgador, que impedido de abster-se do julgamento da lide, devido ao *non liquet*, regra presente do artigo 140 do CPC/15 e segundo expõe Lourenço, 2016:

...o julgador terá que se valer do chamado ônus objetivo, que é, na verdade, uma regra de julgamento, ou seja, no momento de julgar a causa, o magistrado irá analisar quem assumiu o risco pela não produção da prova – se o autor não produziu prova sobre o fato constitutivo, seu pedido será julgado improcedente; se o réu não conseguiu provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, o pedido será julgado procedente.

Em observação ao que se estudou sobre ônus da prova, é indispensável a atenção a ser dada a esse instituto. Em sendo a convicção formada em boa parte e fortemente pelas provas existentes no processo, deve-se levar em conta que a produção das provas pela parte que lhe é competente, apesar de ser um encargo não obrigatória.

2. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

No que tange à relevância do compulsar sobre a prova, sua definição e importância no Direito Processual Civil, ao falar-se sobre o boletim de ocorrência Policial e também sobre o Direito Processual Penal, sobre as provas e suas aplicações no âmbito penal, não restará grande aprofundamento, haja vista termos como enfoque o uso da prova nos processos de natureza civil. Pesquisar-se-á no campo processual penal, para a partir de seu estudo, poder-se constituir definição e aplicação do instrumento conhecido por boletim de ocorrência, uma vez que em pesquisa constatou-se a carência efetiva de literatura científica a seu respeito.

Em que pese a falta de base de pesquisa, vê-se necessário para o bom andamento e alcance da visão que se pretende defender que além do mero entendimento sobre o documento boletim de ocorrência, se saiba de onde surge, o órgão competente para registrá-lo e sua finalidade. Para tanto, far-se-á necessário um aprofundamento sobre cada um dos itens estudados a seguir.

2.1 Polícia civil

Pode-se verificar em Tourinho Filho, 2010, que o vocábulo *polícia*, do grego *politeia* – de *polis* (cidade) – Significou, a princípio, o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar, em Roma, o termo *politia* veio a ter novo sentido, sendo a ação do Estado em “manter a ordem pública, a tranquilidade e a paz interna”, vindo posteriormente a se tratar do “próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos”.

Atualmente, entende Tourinho Filho, 2010, que a polícia pode ter diversas classificações ou divisões, sendo essas atreladas à diversas categorias, quanto à atividade que exerce, quanto à exteriorização, quanto à organização e quanto ao objeto. Firmar-se-á essa parte da pesquisa à classificação quanto ao objeto, que tem como sub-divisão as nomenclaturas de Polícia Administrativa, de Segurança e Judiciária, restando como foco principal, a última apresentada.

Ainda com Tourinho Filho (2010, p. 237):

...a Polícia de Segurança visa impedir a turbação da ordem pública, adotando medidas preventivas, de verdadeira profilaxia do crime, já a *Polícia Civil*, intervém quando os fatos que a Polícia de Segurança pretendia prevenir não puderam ser evitados...ou, então, aqueles fatos que a Polícia de Segurança nem sequer imaginava pudessem acontecer.

O artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu no parágrafo 4º, dispõe sobre as funções precípua da Polícia Civil, o que pode ser observado a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Polícia Civil é aquela que atua depois que um crime ocorre, buscando esclarecer o que aconteceu. Em seu trabalho cotidiano, esse órgão registra as ocorrências, coletando as primeiras informações por diligências, investigação e também por meio do Boletim de Ocorrência (BO) e, em seguida, passa a elaborar o Inquérito Policial (IP). O inquérito é presidido pelo delegado de polícia que procura ouvir o depoimento de testemunhas do caso, determina que seus investigadores reúnam provas e solicita à polícia científica a elaboração de perícias e laudos sobre a ocorrência.

Capez, (2005, p. 68) conceitua a Polícia Judiciária:

Função auxiliar à justiça (daí a designação); atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades (CF, art. 144, §4º); na esfera federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à polícia federal (CF, art. 144, §º, IV).

Em continuidade Tourinho Filho (2010, p. 239) diz que seriam funções da polícia Judiciária:

[...] investigar as infrações penais e sua respectiva autoria, bem como (e aqui teríamos a Polícia Judiciária) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as

diligências requisitadas pela Autoridade Judiciária ou Ministério Público; cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades competentes; representar ao Juiz no sentido de ser decretada a prisão preventiva ou temporária; representar ao Juiz no sentido de se proceder ao exame de insanidade mental do indiciado; cumprir cartas precatórias expedidas na área de investigação criminal; colher a vida pregressa do indiciado; proceder à restituição, quando cabível de coisas apreendidas, realizar as interceptações telefônicas[...]

Nucci (2012, p. 153) ensina com relação à Polícia Judiciária que:

O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja a função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro

Segundo Mequeriam(2004) citado por Santos (2012):

Polícia Judiciária é a atividade imprescindível à efetividade do Direito Penal, ou seja, auxiliar indispensável do Ministério Público e do Poder Judiciário para apuração de crimes, identificação dos autores de delitos, recuperação ou localização de bens objetos do crime, enfim, o órgão auxiliar para possibilitar o exercício do poder punitivo do Estado em face dos fatos de natureza criminal.

Em observância ao que dispõem as doutrinas e autores pesquisados, vê-se como bem definidas as atividades que dever-se-ia exercer a polícia judiciária, na persecução investigatória dos delitos levados ao conhecimento da Autoridade Policial por suas mais diversas fontes, as quais conheceremos no decorrer da pesquisa.

Reforçando a falta de base de pesquisa, tentar-se-á a partir de empirismo e leitura de escassa doutrina estabelecer uma definição ao instrumento que busca-se conhecer, o boletim de ocorrência policial. Para tanto, durante as leituras, pode-se ver que ele seria a instrumentalização administrativa de institutos já conhecidos do direito processual penal, quais sejam, a *notitia criminis* e a *delatio criminis*, que trariam ao conhecimento do Delegado de Polícia, o fato criminoso acontecido para que ele a partir de procedimento administrativo tomasse a providência adequada cabível.

2.2 *Notitia criminis*

É a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso podendo ser: a) direta, o quando o próprio delegado investigando, por qualquer meio, descobre acontecimento; b) indireta, quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem quando o promotor ou juiz requisitar a sua atuação. Nesta última hipótese (indireta) cremos está inserida a prisão em flagrante. Embora parte da doutrina denomine essa forma de *notitia criminis* de coercitiva, não deixa ela de ser uma maneira indireta da autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma infração penal.

Mirabete (1998, p.81) ensina que:

Notitia criminis (notícia do crime) é o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso. É **espontânea** aquela em que o conhecimento da infração penal pelo destinatário da *notitia criminis* ocorre direta e imediatamente, quando se encontra a autoridade pública no exercício de sua atividade funcional. **Provocada** é a notícia de crime a esta transmitida pelas diversas formas previstas na legislação processual penal, consubstanciando-se, portanto, num ato jurídico. Na primeira hipótese, pode ocorrer por conhecimento direto ou comunicação não formal (cognição imediata), como nos casos de encontro de corpo de delito, comunicação de um funcionário subalterno, informação pelos meios de comunicação, etc. Na segunda, por comunicação formal da vítima ou de qualquer do povo, por representação, por requisição judicial ou do Ministério Público etc. (cognição mediata) [...]

Conforme apurado por Azevedo (2003) em seu artigo, toma-se a *notitia criminis* por formas diferentes, como referenciado anteriormente, para melhor aplicação didática ao assunto:

- a) de Cognição imediate ou direta – é também conhecida como notícia crime espontânea ou inqualificada. Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento direto do fato infringente da norma por meio de suas atividades rotineiras, de jornais, da investigação feita pela própria Polícia Judiciária, por comunicação feita pela polícia preventiva ostensiva, pela descoberta ocasional do corpo de delito, por meio de denúncia anônima etc. A delação anônima (apócrifa) é também chamada de notícia inqualificada, recebendo, portanto, a mesma designação do gênero ao qual pertence.
- b) de Cognição mediata ou indireta - também chamada de *notitia criminis* provocada ou qualificada, ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento por meio de algum ato jurídico de comunicação formal do delito, como, por exemplo, a *delatio criminis* – delação (CPP, art.5º, inciso II, e §§ 1º, 3º e 5º), a requisição da autoridade judiciária, do Ministério Público (CPP, art. 5º, II) ou do Ministro da Justiça (CP, arts. 7º, § 3º, b, e 141, I, c/c o parágrafo único do art. 145), e a representação do ofendido (CPP, art. 5º, § 4º).
- c) Cognição coercitiva – ocorre no caso de prisão em flagrante, em que a notícia do crime se dá com a apresentação do autor (CPP, art.302 e incisos).

É modo de instauração comum a qualquer espécie de infração, seja de ação pública condicionada ou incondicionada, seja de ação penal reservada à iniciativa privada. Por isso, houve por bem o legislador tratar dessa espécie de cognição em dispositivo legal autônomo (CPP, art.8º).

Vê-se então, que apesar de algumas particularidades a respeito desse instituto do Direito Processual Penal, de forma geral a notícia de crime se caracteriza pela comunicação do típico penal ou pelo conhecimento desse por parte da autoridade policial, para posterior tomada de providências.

2.3 O boletim de ocorrência

Superficialmente falando, o boletim de ocorrência se encaixaria na categoria *notitia criminis* ou notícia do crime, que pode ser levado ao conhecimento da Autoridade Policial por diversas formas, mas que no caso do instrumento em específico, seria a formalização da denúncia por qualquer pessoa do povo, vítima ou não, dependendo do tipo de ação penal em que o delito se encaixar, e que por apreciação do Delegado de Polícia, pode ou não originar um procedimento administrativo policial correspondente. Especificamente, seria a comunicação da espécie provocada ou de cognição mediata, onde a própria vítima ou qualquer do povo pode formalizar a denúncia de fato supostamente criminoso à autoridade policial, sendo conhecida doutrinariamente também como *delatio criminis*.

Como explica Nucci (2006 p. 134), *delatio criminis*:

É a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial (ou membro do Ministério Público o juiz) acerca da ocorrência de infração penal em que caiba ação penal pública incondicionada (art. 5º, § 3º, CPP). Pode ser feita oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial Verifique a procedência da informação, mandará instaurar inquérito para apurar oficialmente o acontecimento.

O Manual de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado de São Paulo (2000, p. 73-74) esclarece que:

...boletim de ocorrência é o documento utilizado pelos órgãos da Polícia Civil para o registro da notícia do crime, ou seja, aqueles fatos que devem ser apurados através do exercício da atividade de Polícia Judiciária e presta-se fielmente à descrição do fato, registrando horários, determinados locais,

relacionando veículos e objetos, descrevendo pessoas envolvidas, identificando partes, etc.

Ainda, no rumo do estudo, surge a dúvida se esse o instrumento em questão, seria ou não um documento público e para isso socorremo-nos no que extraiu VIANNA, 2011 do Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 364, “Documento Público é aquele elaborado por uma autoridade pública competente ou por aqueles que estejam no exercício de sua função pública, ou seja, é o materializado por escrivão, tabelião ou qualquer funcionário público”.

Como já mencionado, é rara a fonte de pesquisa para determinar e conceituar acertadamente o que seria o boletim de ocorrência, contudo, pelo que foi estudado até o momento, tentar-se-á definir minimamente o que seria o boletim de ocorrência.

Pelo entendimento do autor, o boletim de ocorrência policial seria então, o documento público confeccionado pela polícia judiciária em qualquer de seus âmbitos de competência, que a partir da instrumentalização da notícia do crime, mais especificamente da espécie *delatio criminis*, materializa o instrumento que levará ao conhecimento da Autoridade Policial a ocorrência de crime ou contravenção penal de acordo com o determinado nas legislações específicas.

A título de estatística, é interessante apresentar alguns dados. No ano de 2016, segundo relatórios extraídos do Sistema Integrado de Segurança Pública de Santa Catarina (SISP), foram registrados aproximadamente 524 mil boletins de ocorrência em Delegacias de Polícia no Estado de Santa Catarina, dos quais cerca de 50 mil foram tipificados como sendo de fatos atípicos e ilícitos civis. Logicamente, não foram todos feitos a pedido de advogados e não é isso que se quer mostrar, contudo é um número expressivo a ser pensado quanto à competência e uso de um órgão estatal para fim diverso da sua atividade fim, a qual já foi discutida no item que fala sobre a Polícia Civil.

Visto o que foi explanado sobre o boletim de ocorrência policial, continua-se o estudo aprofundando o conhecimento, agora, sobre a ata notarial, polo oposto do paralelo que buscar-se-á tratar.

3. ATA NOTARIAL

Segunda linha do paralelo que se está a traçar, a ata notarial aparece para confrontar ou auxiliar, a depender da conclusão que se chegar, o boletim de ocorrência na possível consubstanciação da alegação de fato como verdadeiro, emergindo dessa um desses instrumentos que terá sua eficácia verificada para estabelecer, o meio apropriado de prova nos casos particulares de aplicação desses documentos.

3.1 Conceito de ata notarial

Na procura por conceituar a ata notarial, constatou-se que em nosso ordenamento jurídico não existe lei que defina tal instrumento. Mesmo após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18 de março de 2016, restou-se sem um conceito propriamente dito para a ata notarial. O art. 384 dispõe que “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”, o que definiria mais o objeto do que o conceito da ata, sendo assim, a definição desse instrumento público deve ser extraído da doutrina.

Desejando estabelecer uma definição mais específica acerca da ata notarial, extraiu-se da literatura o conceito estabelecido por alguns autores.

Silva (2010, p. 33.) define que:

Ata notarial trata-se de uma das espécies do gênero instrumento público notarial, por cujo meio o tabelião de notas acolhe e relata, na forma legal adequada, fato ou fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais quer sejam fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócio jurídico.

De acordo com Loureiro (2012, p. 644), ata notarial “[...] é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo tabelião, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída.”

Em continuidade, Ipiens (p. 176) diz que a ata notarial é:

Instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada,

administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução.

Ainda, Brandelli, (2011, p. 349) define que “A ata notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento.”

E por fim, Ferreira e Rodrigues (2010, p. 112) apontam que a ata notarial seria um “[...] instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou seu estado.”

Vistas as ideias pesquisadas é possível concluir que embora existam pequenas diferenças entre as definições apresentadas pelos diversos autores apontados sobre a ata notarial, todos são unânimes nos seguintes pontos: refere-se a um instrumento público, de competência exclusiva do tabelião de notas e que tem por objeto a narrativa de fatos.

Quanto à mencionada competência do tabelião de notas ou notário, interessante citar que pode-se extrair da Lei 8935/94 em seus artigos 1º, 6º e 7º e também em alguns dos seus incisos.

Alberto Bittencourt Cotrim Netto, 1974 citado por Rodrigues explica um pouco mais a respeito, falando das faculdades inerentes à sua atividade e também a respeito da fé-pública que a elas é impregnada:

O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma Gatán, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova pré-constituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la.

Partindo da compreensão do conceito geral da ata notarial, observa-se que desse entendimento mais amplo calha por se especializar e criando espécies para o gênero ata notarial.

Essas derivações continuam a ser atas notariais por natureza, mas que em questão de sua especificidade e instrumentalização, calham por receber nomenclaturas secundárias.

A confecção da ata notarial no Estado de Santa Catarina é regida pelo código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e nele estão sistematizadas as orientações de geral e abstrato que regulamentam os serviços judiciários e seu custo, segundo o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina é de R\$ 93,80 (noventa e três reais e oitenta centavos) pela primeira folha, mais R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos) por folha excedente. Nos artigos 817 e 818 do referido código estão as disposições sobre a ata notarial, quais sejam:

Art. 817: na lavratura da ata notarial, o tabelião deverá efetuar narração objetiva de uma ocorrência ou fato por ele constatado ou presenciado.

Parágrafo único: a realização do ato pode ocorrer fora do horário de expediente de atendimento, inclusive nos finais de semana e feriados, e não pode o tabelião negar-se a realiza-lo.

Art. 818: A ata notarial conterá:

I – local, data e hora do fato;

II – nome e qualificação do solicitante;

III – narração circunstanciada dos fatos;

IV – declaração de haver sido lida ao solicitante e, se for o caso, às testemunhas;

V- assinatura do solicitante; e

VI – sinal público

§ 1º - O conteúdo da ata notarial pode versar sobre quaisquer ocorrências ou constatações realizadas pelo tabelião, de modo que se admitem informações oriundas não apenas de vistorias em objetos e lugares, mas também da captura de imagens, mensagens, conteúdos de sites de internet, material audiovisual ou produção artística e cultural em geral, bem como narração de situações fáticas diversas.

§ 2º - Poderão integrar a ata notarial, como anexos, as mídias que serviram de substrato para a lavratura do ato, como imagens, arquivos de áudio, documentos e outros mecanismos de armazenamento de informações, inclusive em meio eletrônico.

Conhecido o conceito e também um pouco da regulamentação estadual sobre o instrumento em estudo, passar-se-á ao próximo tópico com o fim de aprofundar ainda mais os saberes sobre a ata, suas possibilidades e características.

3.1.1 Modalidades de ata notarial

Presumindo-se ser produtor e acreditando colaborar para a compreensão do instituto em voga, assim como ajudar a identificar as variadas espécies de ata notarial, encontrou-se em Barros (s.d.), citando João Teodoro da Silva e também Valmir Gonçalves da Silva, algumas das modalidades mais utilizadas na prática diária dos registros

a) Ata de notoriedade: o Tabelião constata por meio de verificação de documentos oficiais ou testemunhas a capacidade civil, ou outras situações a pedido do requerente. João Teodoro da Silva, em seu artigo “Ata Notarial” conclui que ela comprova: “(...)a existência de um fato notório, como tal se entendendo o que é sabido pelas pessoas comuns de um lugar, que tenham relação de proximidade com o fato, cujo conhecimento público se busca captar.”

b) Ata de presença: faz constar a ocorrência de um fato presenciado. O Notário sai da Serventia para constatar pelos seus sentidos, a qualquer momento a pedido do usuário, um fato que está ocorrendo, e o transfere para o livro, sem aplicar juízo de valor.

c) Ata de verificação de atos na rede de comunicação de computadores: o Notário acessa certo endereço virtual e verifica a autenticidade dos documentos ou mensagens disponibilizados digitalmente, comprovando a existência e todo o conteúdo do site, ou página da internet. Valmir Gonçalves da Silva, em seu artigo “A Ata Notarial e as Escrituras Públicas Distinções”, diz:

A prática demonstra que, em certos casos, o notário pode ser chamado a elaborar ata notarial para confirmar que, em determinada data, foi possível acessar um endereço eletrônico e nele encontrar irregularidades, ilícitos, termos contratuais, fotos, vídeos e qualquer tipo de informação.

Como esclarecido, a diferenciação das modalidades de ata notarial ajuda a entender os seus mais diversos tipos e aplicações e como visualiza-se no item “c”, o instituto adapta-se também à evolução tecnológica, tendo funcionalidade inclusive para certificar episódios acontecidos em meios eletrônicos.

3.1.2 Natureza jurídica da ata notarial

Castilho e Silva (2014) em seu artigo “da ata notarial, novas tecnologias e sua utilização como meio de provas” cita Ferreira e Rodrigues (2010) e diz:

A ata notarial tem natureza autenticatória. Não constitui direito ou obrigação apenas preserva com a autenticidade notarial os fatos para o futuro. Há uma declaração autêntica do tabelião, a narrativa dos fatos que presencia a pedido da parte. O tabelião é o autor, sem atuação das partes. Na escritura, ao contrário, as partes atuam, celebram o ato ou negócio jurídico, cabendo ao notário a qualificação legal e a redação do instrumento. Na ata, o tabelião verifica os fatos que podem ser, inclusive, declarações das partes, que ele reproduz.

Já Rodrigues [20--] ao falar sobre a natureza jurídica, tem um entendimento mais amplo e menciona o seguinte:

A natureza jurídica da ata notarial se fundamenta numa tripla-função, ou seja, autenticadora (atribui autenticidade notarial), probatória (pré-constitui prova) e conservadora (perpetua num documento notarial). Quando o tabelião com seus próprios sentidos, constata, verifica, analisa, indaga e traslada o fato de forma fiel para o livro de notas, materializa, autentica e perpetua a verdadeira realidade dos fatos, constituindo em ata notarial um documento perfeito.

Nesse quesito, opta-se por reconhecer o pensamento adotado por Rodrigues, vislumbrando realmente uma “tripla função” como sendo sua natureza jurídica, haja vista realmente a ata notarial corresponder às funções por aquele autor apresentadas.

3.2 A ata notarial como meio de prova

Um dos pontos centrais do presente estudo, o estabelecimento e uso da ata notarial como prova, é compreensão de suma importância para o desenvolvimento das ideias que se possui e que pretende-se demonstrar com a pesquisa. Nesse item pretende-se-á conhecer o instituto e sua evolução até culminar com sua disposição expressa no CPC/2015.

Para tanto e lendo em Rodrigues[20--], soube-se que a ata notarial era pouco conhecida e usada pelos operadores do direito e usuários mais habituados aos serviços notariais. Sua normatização se deu inicialmente no Estado do Rio Grande do Sul, através de provimentos da Corregedoria Geral de Justiça daquele estado em 1990, sendo que a partir de 1994, passou a integrar o capítulo II, seção II, da Lei Federal 8.935/94, que rege as atividades dos notários e registradores, atribuindo ao notário a exclusividade de lavratura da ata notarial, como já demonstrado no item anterior.

Apesar de não estar explícita a sua utilização como meio de prova antes do advento do CPC/2015, a ata notarial era aplicada como tal, amparada por diversos dispositivos existentes em nosso ordenamento legal, quais sejam os artigos 212 e 215 do Código Civil; artigos 332 e 364 do CPC/1973; art. 19, II, da CF/88, além da jurisprudência pátria. Vejamos:

Art. 212, CC - Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V – perícia;

Art. 215, CC - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena;

Art. 332, CPC/73 - Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa;

Art. 364, CPC/73 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença;

Art. 19, CF - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - recusar fé aos documentos públicos,

[...].

Observando a letra da lei, entende-se que os dispositivos sistematizavam de modo a permitir o uso da ata notarial como prova, não expressamente, mas diante de interpretação. Mais à frente se apresentará um capítulo para estudo das jurisprudências, tanto da ata notarial, como também do uso do boletim de ocorrência, onde teremos por corroborar os argumentos que a eles envolvam.

Assim, antes da vigência do CPC/2015 e como mencionado nos parágrafos anteriores, com o respaldo nos artigos de lei e na jurisprudência, foi-se verificando uma utilização mais acentuada da ata notarial para comprovar os fatos alegados pelas partes em processos judiciais ou administrativos e que dependeria de tal instrumento para ter sua veracidade confirmada.

O apoio da interpretação legal para o uso do instrumento atualmente não se faz mais necessário, uma vez que após a vigência do atual diploma processual, o art. 384 do CPC/2015 trouxe a ata notarial para o direito processual civil brasileiro de forma expressa e inquestionável:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Em decorrência da sua inserção no CPC/2015, a ata notarial, classificada até então como meio atípico de prova, teve sua reclassificação sendo a partir da vigência da citada Lei reconhecida então como meio típico de prova.

Atual e corretamente inserido ao CPC/2015, o parágrafo único versa sobre assunto inequívoco sobre o uso da ata. É notório que com o passar do tempo e também com a evolução tecnológica que nos acometeu nas últimas décadas, a ata notarial, além de certificar os mais diversos acontecimentos da rotina do mundo fático, se espraiou também para ratificar o que por ventura aconteça em ambiente eletrônico e possa vir a ter relevância jurídica.

Nota-se então que com o avanço da tecnologia e o crescimento da internet existe grande quantidade de documentos e contratos estabelecidos por via digital. Quando existir necessidade de comprovar a integridade e veracidade destes documentos, ou lhe atribuir autenticidade, os operadores do direito e a sociedade poderão se valer da ata notarial como mencionado em Rodrigues [20--] e também como disposto no item anterior do trabalho ao falar das modalidades de ata notarial, mais especificamente do tipo ata de verificação de atos na rede de comunicação de computadores.

Detalhando um pouco mais, em que pese o CPC/2015, como visto no capítulo que versa sobre as provas típicas, estipular o uso do documento eletrônico como prova, a rede mundial de computadores compartilha conteúdo que varia bastante dos citados documentos e que poderiam possuir relevância fática e jurídica. Fala-se das mais diversas matérias, tais como fotos, vídeos, declarações em redes sociais, troca de mensagens, entre outros, e nesses casos, para a manutenção do fato no tempo, assim como comprovação de veracidade e existência e seu possível uso em processos, o ideal seria seu registro em ata notarial.

Sem antecipar uma conclusão sobre os instrumentos que está-se a pesquisar, observa-se após o estudo realizado no presente capítulo que a ata notarial, por sua natureza e também instrumentalização, adequa-se de melhor forma a caracterizar um meio de prova para diversas fatos jurídicos que devam ser comprovados.

4. QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO CLIENTE

Esse capítulo se mostrará singelo, no entanto, uma vez que um dos objetivos do trabalho é entender o porquê da prática recorrente do advogado em aconselhar seu cliente a registrar o boletim de ocorrência policial acerca meramente de fatos acontecidos e somente por ele narrados. Em pesquisa não se encontrou qualquer dispositivo legal que vede essa prática, mas porque então busca-se condená-la?

Uma das explicações pode ser colhida nesse item da pesquisa, onde acredita-se que mesmo sem determinação legal que disponha sobre sua ação, pelo menos não sobre o assunto tratado, exista uma obrigação moral e profissional que deva ser seguida com o intuito de prestar ao cliente o melhor serviço que se consiga.

A importância do advogado é inquestionável como José Carlos Barbosa Moreira citado por Ramirez, 2002, fala:

Os advogados são peças fundamentais no sistema de informações que irriga o processo. É por eles, normalmente, que o juiz recebe a maior parte dos elementos com os quais formará sua convicção não apenas sobre a substância do litígio, mas também sobre numerosas questões de outro teor, postas à sua apreciação e decisão.

Mas deve levar em conta que não é devido à sua primordial importância para a efetividade da justiça, que esse não deva seguir mínimos requisitos no que tange à qualidade de atendimento ao seu cliente, sendo importante até mesmo para o seu sucesso profissional. A esse respeito Rodrigues (2015) fala:

Atender com qualidade garante ao escritório a tranquilidade de um cliente mais satisfeito, bem orientado e menos propenso a procurar a concorrência para saber sobre o andamento de seus processos. Há de se destacar, porém, que atender bem não significa apenas tratar os clientes com cortesia. É essencial garantir que as informações transmitidas durante o atendimento sejam pertinentes, ou seja, é fundamental saber do que se está falando.

Por fim, Lima afirma que:

Para alcançar a excelência no atendimento de forma permanente, é preciso construir uma cultura organizacional no escritório, em que, não apenas os advogados, mas todo o pessoal de apoio compartilhe da mesma filosofia de atendimento com excelência. Além disso, é necessário desenvolver um

sistema de controle e acompanhamento das relações com os clientes para que nada seja negligenciado.

Pondera-se, com base no pesquisado nas referências até o momento, que a má orientação por desconhecimento ou má diligência por parte do advogado foge ao que é pregado como bom atendimento ao cliente. A orientação ou exigência da confecção de documento que se faz inócuo durante a persecução para alcançar os objetivos da demanda destoa da função que um escritório comprometido com seu patrocinado teria por natureza.

Como mencionado, o presente capítulo prestou-se a balizar uma atuação que se pretenderia ter por parte do advogado, atender seu cliente com qualidade, passando-lhe informações precisas quanto ao seu pleito e que esses dados assim como qualquer solicitação que seja feita àquele seja pertinente ao objetivo que se intenta alcançar.

5. PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Com o intuito de arrematar a discussão fomentada no presente trabalho e já tendo certo embasamento acerca dos institutos da prova no processo civil, do boletim de ocorrência e da ata notarial e suas disposições práticas e doutrinárias, dedicar-se-á o presente capítulo para verificar na jurisprudência a atenção e relevância dada àqueles instrumentos quando atuam em procedimentos como meios de prova.

Para melhor acompanhamento grifar-se-á nas ementas os trechos de maior relevância e que tenha conexão com a pesquisa.

Sobre o boletim de ocorrência policial em uso como prova no processo civil, acompanharemos o que dispõe o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatado pelo Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE VEÍCULO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. INDEFERIMENTO. - Nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de que goza o Boletim de Ocorrência, sempre relativa, ocorre quando o policial comparece ao local e registra o que observa. - **Quando as informações constantes do Boletim de Ocorrência decorrem de relatos das partes, apenas referidos pela autoridade que lavra o documento, há presunção apenas de que tais declarações foram prestadas, que não se estende ao seu conteúdo.** (grifo nosso) - Nem sempre o condutor do veículo que trafega pela via preferencial pode ser eximido da responsabilidade pela colisão com veículo que a transponha ou para ela convirja, pois eventual excesso de velocidade ou desatenção a uma manobra já iniciada pelo outro motorista pode ser a causa do acidente. - Quando não se pode colher do caderno probatório uma conclusão segura de qual dos envolvidos foi a culpa pelo abalroamento, deve ser indeferida qualquer postulação reparatória, que depende da prova do cometimento de ato ilícito.

E do corpo do acórdão se extrai que:

A propósito da força probante do Boletim de Ocorrência que apenas narra a versão de um dos envolvidos, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes, verbis: [...]
No mesmo sentido, colho decisões deste Egrégio Tribunal, ainda que não pacificada a jurisprudência a propósito da força probante do Boletim de Ocorrência, v.g.:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM ANIMAIS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL -

EXTENSÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o policial comparece ao local do acidente de trânsito e consigna no Boletim de Ocorrência o que lhe foi relatado pelos envolvidos ou testemunhas, a presunção relativa é de que tais declarações foram prestadas, mas não de que elas são verdadeiras. [...]

Ou ainda:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MORTE DE EQUÍNO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO.

O Boletim de Ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponda à verdade, porque a lei processual civil não estabelece a presunção juris tantum da veracidade das declarações prestadas ao agente público.[...]

No caso, a Autoridade Policial se limita a narrar a versão dada pelas partes envolvidas no acidente, pelo que não serve, isoladamente, de prova dos fatos determinantes de sua ocorrência.

Na mesma senda o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE GRANDE PORTE E CARRO PARTICULAR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INTENCIONALIDADE DA COLISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, UNILATERAL. PROVA TESTEMUNHAL SEM FORÇA PROBATÓRIA PARA ENSEJAR UM DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. Primeiramente, saliento que não comparecendo a ré à audiência de conciliação, para a qual se achava devidamente intimada, cabível a decretação da revelia. Todavia, os efeitos da revelia, no âmbito do Juizado Especial, são relativos, ou seja, dependem da convicção pessoal do juiz, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. No caso, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC. **Ocorre que tanto o boletim de ocorrência (fl. 17), prova unilateral, como o relato da informante (fls. 58/59), não tem força probante a ensejar uma condenação a título de danos morais.** Da mesma forma, a recorrente não sofreu nenhum dano de ordem física, e também não provou o referido abalo psíquico suportado, o qual não é presumido do simples fato do acidente ocorrido. Portanto, pelas razões expostas acima, tenho que o recurso não merece prosperar. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Já o Tribunal Regional Federal da 5ª região interpreta o uso do boletim de ocorrência da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO 6º, DA LEI Nº 8.629/96.

1. Não há como ser acatada a alegação de ocorrência de esbulhos possessórios impedientes da desapropriação do imóvel em questão, mercê da inexistência de prova nos autos. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior.

2. O esbulho possessório (anterior à vistoria) que obsta a desapropriação é o que alcança área significativa (em termos de extensão e/ou função) da propriedade a ponto de refletir na definição do grau de produtividade. Mera ocupação, sem efeitos interferentes, não é impedimento. Essa é uma baliza que deve ser rigorosamente observada pelo intérprete julgador, afinal, ela nada mais representa que a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, não fosse, ter-se-ia, por exemplo, o descabido entendimento de que a "invasão de um hectare de terra", seria impeditiva da expropriação de propriedade de quatro mil hectares. Entender-se de modo diverso, apenas em querendo utilizar-se do singelo incidente com argumento, ou pretexto, para a não observância do art. 184 da CF/88.

3. Simples boletim de ocorrência policial não tem força probante, especialmente, porque fundado em informações unilaterais apresentadas pelo declarante. Sabido é que o boletim de ocorrência enquadra-se no conceito de ato certificativo, da espécie registro. Nele se lança o que a parte declara. A autoridade, no caso, apenas toma por termo o que se declara, sem fazer um juízo de valor, nem exigir provas do que se afirma. 4. Os elementos documentais produzidos, simplesmente, a partir de declaração unilateral da parte interessada, não têm resistido, muitas vezes, em outras ações, às providências determinadas judicialmente, de intuito confirmatório, impondo-se apreciação casuística e cautelosa na busca da certeza da ocorrência do esbulho possessório, sob pena de configuração de impedimento à realização de interesse público com base apenas e tão-somente em afirmações daquele que será com elas beneficiado, invertendo-se a regra de prevalência. 5. Deve-se ter cautela na aceitação como prova de meras iniciais de ações possessórias propostas pelo próprio interessado, sem a formação regular de contraditório e acolhidos por órgãos judiciais, para fins de caracterização do direito líquido e certo. 6. Inaplicabilidade, na espécie, do artigo 2º, parágrafo 6º da Lei nº 8.629/93, alterado pela MP nº 2.183-56/2001, pelas razões supra. 7. Remessa oficial e apelação providas para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo, instaurado pelo INCRA, em que se apurou a improdutividade do imóvel "Fazenda Linda Flor".

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta-se o acórdão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS COBERTOS PELA SEGURADORA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CULPA DO DEMANDADO - ENTRECHOQUE DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO NÃO PROVIDO. Evidenciado o entrechoque de provas, **não é possível atribuir-se a presunção juris tantum ao boletim de acidente de trânsito, o qual, além de não elucidar as circunstâncias que envolveram o infortúnio, não favorece a que se conclua sobre a culpabilidade dos motoristas envolvidos.**

E após leitura de voto do referido acórdão, saca-se o seguinte entendimento:

É de se ressaltar o que asseverou o togado em seu *decisum*:

"Contudo, desde que seja de fato um boletim de ocorrência de um acidente de trânsito; melhor dizendo, exige-se que contenha um mínimo de informações técnicas seguras, possibilitando visualizar o acidente (croquis), com detalhes da posição inicial ou final dos veículos, etc.

O documento de folhas 11, além de ter sido produzido de forma unilateral, não sinaliza qualquer providência do condutor do veículo ou da autoridade policial em investigar o porquê do sinistro.

Em consonância com o que apresenta a jurisprudência, entende-se realmente que apesar do boletim de ocorrência ser instrumento público lavrado por agente com fé pública, quando tal confecção dá-se apenas pelo relato unilateral do comunicante do fato, sem que haja qualquer persecução investigatória ou até mesmo comprovatória sobre o que se está a relatar resta por ser simples texto declarativo de fato supostamente acontecido, mas que somente pelo fato de estar acostado em um boletim de ocorrência policial, não possui presunção de veracidade, restando fragilizada sua carga como prova em eventual processo que não tenha natureza criminal e até mesmo nos que criminal o sejam.

Seguindo, com o intuito de amparar o paralelo sobre o uso dos instrumentos em estudo, apresentar-se-á algumas decisões que apresentem a ata notarial como prova e sua eficácia como tal. Desnecessário dizer que após a vigência do CPC/2015, o uso desse documento, que desde então conta com tipicidade legal, está inquestionavelmente inserido na prática jurídica contemporânea, contudo buscar-se-á acórdãos anteriores àquele advento, demonstrando sua aplicação antes de 18 de março de 2016.

Em recurso inominado julgado pela 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, sob relatoria da Excelentíssima Juíza de Direito Letícia Guimarães, pode-se observar o uso da ata notarial:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. LINHA TELEFÔNICA DA AUTORA, EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO, QUE APÓS SER BLOQUEADA INDEVIDAMENTE, FOI DESVIADA PARA UMA ESCOLA MUNICIPAL. DESVIO COMPROVADO ATRAVÉS DE ATA NOTARIAL. PARTE RÉ QUE, PODENDO COMPROVAR RECLAMAÇÃO PRÉVIA, SE LIMITOU A TRAZER ?TELA COMPROBATÓRIA? INDICANDO RECLAMAÇÃO FEITA NO DIA 25 DE JANEIRO, DATA EM QUE AFIRMA TAMBÉM TER CONSERTADO O PROBLEMA. **ATA NOTARIAL FEITA EM 26 DE JANEIRO DE 2012 QUE COMPROVA QUE NESSE DIA, NO PERÍODO DA MANHÃ, AS LIGAÇÕES EFETUADAS PARA O NÚMERO DA AUTORA ERAM DIRECIONADAS À ESCOLA.** FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. ERRO GROSSEIRO DA EMPRESA FORNECEDORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE. VALOR MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) DE MODO A ATENDER ÀS FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DO INSTITUTO. SENTENÇA REFORMADA.

Em continuidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou a apelação civil, conforme demonstra a ementa abaixo:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA AUTOR QUE DEU EM LOCAÇÃO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, O QUAL FOI DEVOLVIDO EM PÉSSIMO ESTADO, O QUE FOI APURADO POR ATA NOTARIAL POSSIBILIDADE - QUESTIONAMENTO SOBRE ORÇAMENTO QUE NÃO SE ACOLHE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL QUE NÃO FORAM QUESTIONADOS, SENDO CORRETO O MONTANTE APURADO PARA OS REPAROS, ATÉ PORQUE OS VALORES NÃO SÃO DISCUTIDOS. Apelação improvida.

Da referida apelação, extrai-se:

Entendo que o conteúdo da ata notarial de fls. 25/31 merece credibilidade. Não só porque lavrada por Tabelião de Notas, mas também porque a primeira requerida foi devidamente notificada para acompanhar o ato de vistoria, como demonstram os documentos de fls. 193/195. Com a notificação da primeira requerida, o segundo requerido (fiador) também tomou conhecimento da data da vistoria, por ser representante legal da primeira requerida (vide fls. 12, 16 e 154/155). Chamo a atenção para o fato de que à fl. 208-A, 4º parágrafo, a primeira requerida (Garantia Real) confessou tacitamente ter recebido a notificação extrajudicial de fls. 193/195 para acompanhar a vistoria: "No que se refere ao documento de fls. 194, perceba Excelência que ele é dirigido apenas a Garantia Real Empresa de Segurança, de modo que não há nenhum indício nos autos de que o fiador fora cientificado ou chamado para

acompanhamento da vistoria, nem poderia, pois em nenhum momento houve algum comunicado para tanto” (fls.334/335).

..... **As fotos de fls. 26/31, que integram a ata notarial de fl. 25, bem demonstram que o imóvel não foi devolvido pela primeira requerida à autora, quando do término do contrato, em "perfeito estado", sobretudo no que diz respeito à pintura, parte elétrica e hidráulica. A ata notarial de fl.25 é clara no que diz respeito: (i) ao "mau estado de conservação "da pintura externa e dos cômodos; (ii) existência de" fios expostos "e indícios de vazamento; (iii) existência de buracos nas paredes; (iv) piso danificado; (v) indícios de vazamento no banheiro.**

Por fim, apresenta-se exemplo de Acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DANO NO IMÓVEL EM RAZÃO DE OBRA VIZINHA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FOTOGRAFIAS CONTIDAS NA ATA NOTARIAL COMPROBATÓRIAS DE QUE 103 ÓCULOS FORAM ATINGIDOS POR MASSA DE CONCRETO DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS ÓTICOS DANIFICADOS DESCABIMENTO REPARAÇÃO PELOS VALORES GASTOS COM A REFORMA DO IMÓVEL DANO MATERIAL COMPROVADO AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DA ABUSIVIDADE DO VALOR INDICADO PELA AUTORA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

No relatório do Acórdão pode-se visualizar a referência sobre a ata notarial: “No entanto, a ata notarial, documento dotado de fé pública, permite concluir que, embora não tenha sido perdido todo o estoque da autora, mais do que 30 óculos foram danificados em razão do evento danoso”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ponderando acerca da pesquisa e pontuando a cognição formada, há de se falar que o presente trabalho prestou-se a dirimir possíveis dúvidas que ainda existissem sobre o tema tratado, vindo ao encontro do pensamento que esse autor possuía quanto ao uso e aplicações do boletim de ocorrência e da ata notarial quando tratados como prova.

Sobre a prova, e em específico, ela à luz do Código de Processo Civil, pode-se observar que tem papel principal nos mais diversos processos que venham ao conhecimento do poder judiciário e também nas mais diversas lides que possam vir a se valer desse instituto para formar o convencimento do julgador. Tem os fatos de relevância jurídica como seu objeto principal e sua finalidade é realmente convencer o juiz diante da representação dos fatos sobre os quais se alega o direito e assim alcançar sucesso no pleito desejado.

Em que pese haver certa divergência na doutrina quanto ao destinatário da prova, concorda-se que primariamente seria o juiz o receptor da prova, mas que tem relevância também, contudo em segundo plano, em convencer as partes quanto à justiça apresentada na sentença.

O CPC/2015 apresenta oito espécies de provas típicas como citadas no referente capítulo anteriormente, entretanto, após ponderação acerca daquelas, avaliou-se que, além da ata notarial, que nesse diploma é prova típica e tem sua disposição já firmada, o boletim de ocorrência enquadrar-se-ia na espécie prova documental prevista no artigo 405 e seguintes e até mesmo se assim não o fosse, poderia ser apresentado como prova atípica pela liberdade que o referido código proporciona no artigo 369.

Adentrando num ponto crucial da pesquisa, fala-se agora sobre a valoração das provas durante o processo, Rebuscando na doutrina tomou-se ciência de três correntes de avaliação das provas apresentadas em lide, a do critério legal, que quantifica a carga probante de acordo com regra pré-determinada engessando a atuação do juiz e muitas vezes impossibilitando que jurisdicionar do modo adequado. Na sequência foi vista a teoria do livre convencimento, onde, ao contrário da primeira, o julgador tinha total liberdade para determinar a disputa, podendo inclusive valer-se de convicções pessoais para exarar sentença a seu gosto. Por fim, o sistema aplicado no Brasil atualmente é o da persuasão racional, também conhecido, após o CPC/2015, de “convencimento motivado”. Ressalta-se que é reconhecido dessa forma porque durante a vigência do código de 1973, ele era chamado de “livre convencimento motivado”. Houve a mudança na nomenclatura, assim como na lei que dispunha quanto à teoria, mas parte da doutrina avalia que na prática não teve grande relevância a modificação.

Esse sistema de valoração dá ao juiz a liberdade de apreciar as provas de acordo com cada caso concreto, relacionando-o às disposições de lei e formar, mesmo que não esteja explícito legalmente, livremente o seu convencimento. Se assim não o fosse, estaria se reaproximando do já superado sistema de critério legal. Detalhando, o julgador determinará a sentença de acordo com o seu convencimento que será formado a partir da apresentação das provas e motivadamente, o que não dá a liberdade que seria inerente à teoria do “livre convencimento”, obrigando-o a motivar seu voto, dizendo mais comumente justificar o porquê de decidir daquela forma. Sendo assim, ele determinará quais provas foram levadas em consideração, de que forma e qual o valor foi dado a elas para que se alcançasse a sentença do modo como proferiu.

Interessante mencionar que a apresentação da prova, como visto no capítulo que fala sobre o ônus da prova, não é uma obrigação e sim uma faculdade. Contudo, em entendimento genérico e raso, sem valer-se da atualíssima dinamização do ônus da prova, o ônus, como mencionado no artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Passando a falar a respeito do boletim de ocorrência e referenciando-se ao que já foi mencionado no item específico, é assunto que necessita de aprofundamento científico, possuindo rara literatura a respeito, carência essa que foi constatada até mesmo em procura na rede mundial de computadores. Em interpretação ao que afere-se na doutrina, o boletim de ocorrência seria a materialização, por parte da ação estatal exercida pela polícia judiciária, da notícia de crime ou *notitia criminis* como também é chamada pelos autores pesquisados, mais precisamente da espécie *delatio criminis*. Trata-se da comunicação da ocorrência ou pelo menos da suspeita de acontecimento de um crime ou contravenção penal, à Autoridade Policial para que a partir de seu conhecimento se tome as medidas legais adequadas.

É inquestionável que o boletim de ocorrência é um documento público como visto na interpretação de Viana (2011) do Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 364, “Documento Público é aquele elaborado por uma autoridade pública competente ou por aqueles que estejam no exercício de sua função pública, ou seja, é o materializado por escrivão, tabelião ou qualquer funcionário público” em conjunção ao artigo 405 do CPC/2015 “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Dessas definições extrai-se que o boletim de ocorrência é realmente documento público de natureza meramente declaratória, mas que faz prova somente da sua formação, não

dos fatos nele relatados e que nesse intento, podendo ser fatos penais ou não, pois a mera declaração unilateral do comunicante não faz prova sobre os acontecimentos declarados. Ainda os fatos narrados, sendo esses penalmente atípicos, não merecerão qualquer persecução investigatória por parte do polícia judiciária, investigação essa que por ventura poderia sedimentar ou atribuir qualquer resquício de presunção de veracidade ao alegado.

O boletim de ocorrência conteria então, a qualificação da parte e a narrativa dos fatos que essa desejasse comunicar, nada diferente do que a mais simples petição inicial deveria minimamente conter, além claro, dos outros requisitos que a lei determina.

Com os alicerces obtidos na literatura e lei, buscou-se amparo na jurisprudência para entender a interpretação dos tribunais quanto à carga probante do boletim de ocorrência policial e obteve-se como resultado que realmente, quando tratar o instrumento de mera declaração unilateral das partes e seu poder probatório é ínfimo.

A ata notarial também foi tema de pesquisa e as dúvidas a serem sanadas não eram tão profundas quanto a do instituto da prova e quanto ao boletim de ocorrência. Contudo, necessário se fez um certo aprofundamento para entender um pouco seu surgimento e uso no direito brasileiro antes do CPC/2015.

Como explanado no capítulo respectivo, a utilização da ata notarial como prova sob égide do CPC/1973 se dava por interpretação legal, o que aparentemente não comprometia sua eficácia probatória, mas que também não a levava a ter a relevância que merecia. Concorde-se com os autores que dizem que ela possui tripla natureza, citando, as funções autenticatória, probatória e conservadora, uma vez que realmente ela atende a esses três requisitos. É documento dotado de fé pública quanto aos fatos que o tabelião ou seu preposto autenticarem o que torna um instrumento bastante dinâmico para comprovar e preservar os fatos que tenham relevância jurídica, aplicando-se a uma série de situações, como já exemplificado anteriormente.

Seu uso vem ganhando força e acredita-se que com a disposição de sua forma típica no novo códex, se fara como importante instrumento para produzir a prova que não seja possível pelos outros meios típicos conhecidos. Como pode-se observar na avaliação das jurisprudências, a eficácia comprovante da ata notarial pré-CPC2015 era aceita praticamente de plano, nos casos em ela se aplicava corretamente e atualmente, sendo utilizada de acordo com a lei será inquestionável seu papel nas resoluções das lides em que se faça como prova.

E assim chega-se ao ponto crucial e à questão central da presente pesquisa. Sendo a ata notarial instrumento de eficácia probatória comprovada, tanto pela lei, quanto pela

doutrina e jurisprudência, com qual intento os advogados insistem na prática de orientarem seus clientes a registrarem boletim de ocorrência nas Delegacias de Polícia?

Nesse ponto talvez encontre-se uma lacuna ou forme-se a dúvida que trouxe o autor a pesquisar sobre o tema. Seria o cidadão obrigado a saber se um fato por ele vivenciado seria ou não crime? De plano é uma incerteza facilmente dirimível; por óbvio que não. Contudo, está-se tratando de narrativa de fatos, que após passarem pelo crivo do advogado, esse, mesmo sabendo tratar-se de questão não penal, orienta seu cliente a registrar um boletim de ocorrência. De acordo com o que se estudou, em momento algum, observa-se determinação diferente às possíveis aplicações do boletim de ocorrência policial, que não para comunicar fato penalmente típico ao Delegado de Polícia Judiciária.

Para a pergunta realizada alguns parágrafos atrás, a resposta torna-se vaga e incerta já que a conclusão que se chega, após compulsar todo o material de pesquisa, é que o boletim de ocorrência policial não se presta ao fim probatório e assim não o sendo, não se vislumbra outra aplicação para atividade laboral do advogado que justifique a solicitação de sua confecção para fatos que fujam da alçada penal.

Entretanto, não seria o caso do cliente ficar desamparado no caso da necessidade de se constituir uma prova e preservá-la para o uso a que se achar necessário, haja vista, desde antes, mas principalmente agora contar-se com a ata notarial para o fim desejado com legalidade e segurança jurídica.

Por fim, entendeu-se a partir dos dados obtidos no presente ensaio que estabelecendo um paralelo entre boletim de ocorrência e ata notarial, encontra-se como ponto comum o fato de ambos serem documentos públicos, mas a similaridade não passa disso. Sobre as demais questões que possam ser confrontadas, encontra-se diferenças significativas entre os instrumentos, o que torna-se determinante para compreender o poder probante característicos a cada um na cena processual. Enquanto o boletim policial possui natureza meramente declaratória ou comunicadora, onde se transcreve a narrativa unilateral fornecida pelo comunicante, a ata, pela fé-pública do tabelião que a confecciona e a ela é impingida, teria função autenticatória, probatória e conservadora, uma vez que o relatado no instrumento é fato constatado pelo tabelião em diligência específica a esse fim.

Diante do constatado vê-se que a produção do boletim de ocorrência policial para o fim de servir como prova em litígios mostra-se notavelmente ineficaz, sendo a ata notarial, após verificação do que foi estudado, o instrumento mais adequado para esse fim.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, José Roberto Neves. **Fundamentos atuais do processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Manole, 2004. 1 v.
- ARRUDA, Alvim. **Manuel de Direito Processual Civil**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. 2 v.
- BARROS, Mariana Beatriz de Oliveira. **Considerações práticas acerca da ata notarial**. Disponível em:
<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ata%20notarial.pdf>
Acesso em 21/06/2017.
- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14/06/2017.
- _____. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - **AMS: 97738 PB 0016759-62.2004.4.05.8200**. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2009 - Página: 64 - Nº: 68 - Ano: 2009. Disponível em:
<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8329282/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-97738-pb-0016759-6220044058200/inteiro-teor-15221793>
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v.
- CALADO, Maria dos Remédios. **A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos**. Disponível em:
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php.?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419 Acesso em: 06/06/2017.
- CASTILHO, Lucas Valerios; SILVA, José Ezequiel. **Da ata notarial, novas tecnologias e sua utilização como meio de provas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33326/da-ata-notarial-novas-tecnologias-e-sua-utilizacao-como-meio-de-provas>. Acesso em: 22/06/2017.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. Ed. Bahia: JusPODIVM, 2012. 2 v.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 3.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1v.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 11. ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

IPIENS, José Antonio Escartin. **El acta notarial de presencia en el proceso**. In: Revista del Notariado. nº 399, p. 176. Disponível em: http://www.atanotarial.org.br/ata_notarial.asp Acesso em 12/04/2017.

LIMA, Ari. **Sete Passos para a Excelência no Atendimento**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/70/artigo252358-1.asp>. Acesso em 12/11/2015.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual civil**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOURENÇO, Haroldo. **A dinamização do ônus da prova no CPC/15**. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2016/07/12/a-dinamização-do-onus-da-prova-no-cpc15/](http://genjuridico.com.br/2016/07/12/a-dinamizacao-do-onus-da-prova-no-cpc15/). Acesso em 12/06/2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

MACHADO JÚNIOR, Dario Ribeiro; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo código de processo civil: anotado e comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCATO, Antônio Carlos (coord.) **Código de processo civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.10.187079-8**. Relator Luiz Carlos Gomes da Mata. Data da decisão: 14/06/2013. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.187079-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 10/11/2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, rev. atual. e ampl. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. **As provas no processo civil**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32434>. Acesso em: 17/06/2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **RI: 000042005201281601500 PR 0000420-05.2012.8.16.0150/0**. Relator: Letícia Guimarães, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2015. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173082697/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-42005201281601500-pr-0000420-0520128160150-0-acordao>. Acesso em: 22/06/2017.

RAMIRES, Luciano Henrique Diniz. **As provas como instrumentos de efetividade no processo civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - **Recurso Cível: 71005424502 RS**, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226107034/recurso-civel-71005424502-rs. Acesso em 22/06/2017.

RODRIGUES, Flávio Paim. **A Importância do Atendimento para a Advocacia**. 2015. Disponível em <http://www.espacovital.com.br/publicacao-31347-importancia-atendimento-para-advocacia>. Acesso em 12/11/2015.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial e sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico e eletrônico**. Disponível em: http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=8 . Acesso em 15/06/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - **AC: 101932 SC 1999.010193-2**, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 02/05/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 1999.010193-2, de Blumenau. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5095923/apelacao-civel-ac-101932-sc-1999010193-2/inteiro-teor-11579034?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22/06/2017.

SANTOS, Gildo dos. **A Prova no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1979.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas do Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 2 v.

SÃO PAULO. **Manual de Polícia Judiciária**. São Paulo: Cip, 2000.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0075816-52.2004.8.26.0000**. Relator Luis Antônio Costa. Data da decisão: 19/11/2010. Disponível em <https://esaj.tjst.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RMZ00I80F000> 0. Acesso em 10/11/2015

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 02077262320098260100 SP 0207726-23.2009.8.26.0100**. Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 05/03/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172150637/apelacao-apl-2077262320098260100-sp-0207726-2320098260100/inteiro-teor-172150647?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22/06/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 01736301120118260100 SP 0173630-11.2011.8.26.0100**. Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/03/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173819028/apelacao-apl-1736301120118260100-sp-0173630-1120118260100/inteiro-teor-173819038?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22/06/2017.

SILVA, João Teodoro da. **Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual Distinção das Escrituras Declaratórias**. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (coord.), **Ideal Direito Notarial e Redistral**. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 1 v.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1 v.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo.
Curso Avançado de Processo Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.